



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE – IEDS
FACULDADE DE DIREITO**

MARIA EDUARDA NOGUEIRA CAMPOS

**CONFLITOS AGRÁRIOS: HÁ OMISSÃO DO ESTADO EM PROTEGER OS
DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS?**

Uma Análise do caso “Gabriel Sales Pimenta”

**MARABÁ
2023**

MARIA EDUARDA NOGUEIRA CAMPOS

**CONFLITOS AGRÁRIOS: HÁ OMISSÃO DO ESTADO EM PROTEGER OS
DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS?**

Uma Análise do caso “Gabriel Sales Pimenta”

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Faculdade de Direito do Instituto de Direito e sociedade da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a Dr^a. Raimunda Regina Ferreira Barros

**MARABÁ
2023**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares

C198c Campos, Maria Eduarda Nogueira

Conflitos agrários: há omissão do Estado em proteger os defensores de direitos humanos?: uma análise do caso “Gabriel Sales Pimenta” / Maria Eduarda Nogueira Campos. — 2023.

57 f. : il.

Orientador (a): Raimunda Regina Ferreira Barros.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2023.

1. Ativistas pelos direitos humanos - Proteção. 2. Conflito social. 3. Impunidade. 4. Direitos humanos. 5. Posse da terra – História. I. Barros, Raimunda Regina Ferreira, orient. II. Título.

CDDir: 4. ed.: 341.12192

Elaborado por Miriam Alves de Oliveira – CRB-2/583

MARIA EDUARDA NOGUEIRA CAMPOS

**CONFLITOS AGRÁRIOS: HÁ OMISSÃO DO ESTADO EM PROTEGER OS
DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS?**

Uma Análise do caso “Gabriel Sales Pimenta”

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito do Instituto em Direito e Sociedade da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA), como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito

Data de aprovação: Marabá (PA), 16 de fevereiro de 2023

Banca Examinadora:

Dra. Raimunda Regina Ferreira Barros
Orientadora

Prof. Jorge Luís Ribeiro
Membro

Prof^ª: Sara Brígida Farias
Membro

AGRADECIMENTOS

A realização deste trabalho somente foi possível com o auxílio e incansável suporte daqueles que me rodeiam. Inicialmente agradeço a Deus, por me conceder o dom da vida e permitir que todas as coisas favorecessem para eu chegar até aqui.

Em segundo lugar, agradeço à minha família por sempre me apoiar e acreditar nos meus sonhos. À minha mãe, que infinitas vezes me dedicou carinho, proteção e palavras de conforto, que sempre acreditou na minha capacidade de alcançar os meus objetivos e investiu tempo e dinheiro para que isso acontecesse. Ao meu pai, que igualmente abraçou e sonhou os meus sonhos, além de me ofertar as melhores reflexões. Aos meus irmãos, que me têm como exemplo e são o motivo pelo qual batalho para alcançar a excelência.

Agradeço também aos meus demais familiares, avôs e avós, tias, tios e primos, por formarem a rede de apoio do qual sempre amei. Muito obrigada pelos cuidados, preocupações, palavras de apoio e por proporcionarem ótimos momentos em família. Amo todos!

Destino agradecimentos aos melhores amigos de uma vida toda, em especial, à Beatriz Rodrigues, Bianca Freitas, Pedro Henrique, Vitor Novais, Renata Pinheiro, além daqueles que compartilham a vida comigo desde os últimos 05 anos, que são Athos Pedroza, Vilson Cereja e Laurene Saldanha, e que me proporcionaram as melhores risadas e alguns dos momentos mais memoráveis de minha vida. Amo vocês para sempre!

Aos profissionais que tive o prazer de aprender e trabalhar através de estágios, em especial, o Dr. Rilker Mikelson, por me apresentar a grandiosidade da Defensoria Pública e fazer eu me apaixonar por ela. Aos defensores, juízes, promotores, advogados e colegas estagiários, muito obrigada por toda contribuição.

Não poderia deixar de agradecer às minhas amigas de faculdade e viagem, Ana Clara Chaves Gil, Esther Horsth, Maria Rita da Silva Bardini e Kiany Caroline Nonata da Silva, as quais dividiram comigo as dificuldades dos últimos períodos e, juntas, apresentamos os melhores seminários. Também agradeço à minha orientadora, que foi fundamental para que eu me apaixonasse por essa pesquisa, além de todo o auxílio que dispensou a mim.

Por fim, os meus sinceros agradecimentos a todos os professores que contribuíram para a minha formação, desde os que tive o contato durante ensino fundamental e médio até

os que tive o prazer de conhecer na faculdade. Obrigada não somente pelo conhecimento transmitido, mas também pela amizade que construímos ao longo da vida, levarei o profissionalismo de vocês para onde for.

Muito obrigada!

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo promover a reflexão acerca da atuação do Estado na proteção a defensoras e defensores de direitos humanos no âmbito de conflitos agrários. Com isso, evidencia a inexistência de instrumentos normativos eficazes para garantir a integridade física e o direito à vida desses agentes sociais, que batalham pelo direito à terra dos mais necessitados. Para isso, será realizada uma análise do caso Gabriel Sales Pimenta, advogado de trabalhadores rurais e defensor de direitos humanos, que, embora tenha solicitado a proteção do Estado, uma vez que frequentemente sofria ameaças de morte, teve a sua vida ceifada pelas relações de poder no campo, bem como foi duplamente vitimado pela impunidade estrutural em decorrência da ausência de punição de seus executores. Por fim, discute-se acerca de mecanismos nacionais e internacionais criados para oferecer proteção a ativistas, cujo objetivo, porém, não é efetivamente alcançado.

Palavras-chave: Defensores de direitos humanos; conflitos agrários; impunidade estrutural; relações de poder no campo.

ABSTRACT

This work aims to promote reflection on the role of the State in protecting human rights defenders in the context of agrarian conflicts. With this, it highlights the absence of effective normative instruments to guarantee the physical integrity and the right to life of these social agents, who fight for the right to land of the most needy. For this, an analysis of the case of Gabriel Sales Pimenta, a rural worker lawyer and human rights defender, will be carried out, who, although he requested State protection, since he often received death threats, had his life taken by power in the field, as well as doubly victimized by structural impunity due to the lack of punishment for its executors. Finally, it discusses national and international controls created to offer protection to activists, whose objective, however, is not effectively achieved.

Keywords: Human rights defenders; agrarian conflicts; structural impunity; power relations in the field.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura I - Gabriel Pimenta reunido com trabalhadores rurais	29
Figura II - Manifestação por justiça realizada pela comunidade e amigos de Gabriel Pimenta	32
Gráfico I - Valores anuais previstos e executados para o PPDDH	52

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	09
2. OS CONFLITOS AGRÁRIOS NO BRASIL AO LONGO DA HISTÓRIA	11
A) A Lei de Sesmarias	11
B) Da lei de terras até a ditadura civil militar	14
C) A ditadura militar e a preocupação em integralizar a amazônia: os reflexos da política de ocupação	21
D) Os movimentos sociais de resistência	25
3. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA REGIÃO SUDESTE PARAENSE...27	
4. ANÁLISE DA LUTA DO ADVOGADO GABRIEL SALES PIMENTA	28
A) Atuação, ameaças e assassinato de Gabriel Sales Pimenta	28
B) Inquérito policial e processo de apuração do homicídio de Gabriel Pimenta	32
C) Prescrição interna do Caso e a Condenação do Estado Brasileiro na Corte Interamericana De Direitos Humanos	35
5. A REGULAMENTAÇÃO DA PROTEÇÃO A DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS	37
A) Proteção dos defensores de direitos humanos no plano internacional	41
B) Proteção no plano interno: a criação da política nacional e do programa de proteção a defensores de direitos humanos	42
C) A reformulação do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos: Decreto N° 9.937, de 24 de julho de 2019	48
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
7. REFERÊNCIAS	55

■ INTRODUÇÃO

As relações de poder presentes nas lutas camponesas, muitas vezes, fizeram do campo um local de chacina daqueles que defendem a efetiva democratização do direito à terra, normatizado na Constituição Federal de 1988. Muitos defensores de direitos humanos tiveram as suas vidas ceifadas em decorrência do latifúndio no Brasil, com ênfase na região norte, que, por conta de políticas governamentais durante o período da ditadura civil-militar, teve o território ocupado desordenadamente por trabalhadores rurais e latifundiários de outros estados, tendo estes últimos obtido mais sucesso na contemplação de terras.

Desse modo, nota-se que, apesar da superação dessas políticas federais, ainda hoje ocorrem inúmeros conflitos por terra na Amazônia brasileira, de modo que alçou o Brasil ao topo do ranking de países que mais mata defensores de direitos humanos no âmbito de conflitos agrários, segundo relatório da organização internacional Global Witness.

Diante disso, nota-se a relevância em se discutir a ausência de proteção ofertada pelo Estado a ativistas sociais, motivo pelo qual este tema será abordado no presente trabalho, tendo como foco exemplificativo o assassinato do advogado e ativista Gabriel Sales Pimenta. Portanto, tem-se como objetivo discutir a ineficácia dos instrumentos criados para modificar essa lamentável realidade, tais como o programa e a política de proteção a defensores de direitos humanos, criados e reformulados pelo governo e que não são executados de forma efetiva. Além disso, o presente trabalho busca evidenciar a impunidade estrutural vivenciada pelos remanescentes das lutas camponesas no que cerne ao devido processamento e punição de mandantes e executores de homicídios ocorridos em conflitos agrários.

Para isso, a pesquisa está organizada em três capítulos, onde o primeiro visa abordar a violenta ocupação territorial do Brasil pelos portugueses e as políticas de divisão de terras, exportadas da península Ibérica e aplicadas na, até então, colônia. Somado a isto, analisa-se os reflexos que essa invasão desordenada e injusta causou nas relações entre os indivíduos e a terra, de modo que, além da ausência de justa divisão territorial, ocorreu a formação de latifúndios, os quais exercem poder nas circunscrições ao redor.

Desse modo, busca-se evidenciar o contraponto entre os instrumentos normativos portugueses adotados na colônia, ainda que não utilizados como política de

ocupação em Portugal, e a realidade pautada na distribuição de terras aos “amigos da corte” e pessoas com influência econômica. Por derradeiro, esta seção também realiza uma análise jurídica e social das leis criadas posteriormente, durante o império e, também, no período republicano, as quais eram utilizadas unicamente para beneficiar latifundiários e ricos agricultores que compunham o poder legislativo.

Para finalizar o capítulo, há a exposição das políticas de ocupação da Amazônia criadas no período da ditadura civil-militar, que resultaram na formação de movimentos de resistência à opressão praticada pelos militares, bem como ressalta a intensificação da violência contra ativistas por terras na região norte. Neste cenário, também houve a criação de sindicatos trabalhistas e organizações de suporte a posseiros e trabalhadores rurais, como a Comissão Pastoral da Terra, cujo objetivo é assessorar os movimentos de resistência, denunciar as inúmeras violências ocorridas no campo e colher informações sobre elas.

Já a segunda parte do trabalho evidencia as violências perpetradas contra defensores de direitos e o descaso com que são tratadas as denúncias de agressões, bem como a posterior ausência de punição dos envolvidos. Para exemplificar, há a apresentação da vida, legado e processos do advogado Gabriel Sales Pimenta, morto após atuar na defesa de trabalhadores rurais. O capítulo em questão expõe a omissão do Estado em oferecer a Gabriel a proteção e, posteriormente, não processar, julgar e punir os responsáveis pelo homicídio. A impunidade no processo de apuração da morte do advogado resultou em uma condenação do Estado brasileiro na Corte Interamericana de Direitos Humanos no ano de 2022.

Já a terceira e última seção da pesquisa, tem como objetivo apresentar o Programa e a Política de proteção a Defensores de Direitos Humanos, bem como as reformulações que sofreram em sua estrutura. Além disso, questiona acerca dos motivos que permitiram o insucesso de ambos, uma vez que, mesmo existindo há quase 20 anos, os mesmos não foram capazes de diminuir o percentual de violência em face de ativistas sociais.

Outrossim, vislumbra-se que os últimos anos significaram um retrocesso na conquista de direitos, vez que pautas emergentes passaram a ser relativizadas por autoridades, houve um aumento percentual de desmatamento e extração ilegal de minérios, bem como passou a tramitar no Congresso Nacional uma proposta de lei que disciplinava um marco temporal para a demarcação de terras indígenas, elementos que andam na contramão de direitos dos povos originários e comunidades tradicionais.

Ademais, a metodologia de pesquisa foi qualitativa, baseada em investigações bibliográficas e descritivas de livros, artigos, instrumentos normativos, relatórios da Comissão Pastoral da Terra e demais organizações de suporte a direitos humanos, em especial, a Justiça Global. Todos esses meios foram essenciais para dimensionar o problema da ausência de suporte direcionado a ativistas sociais, bem como os motivos pelos quais não obtiveram êxitos os mecanismos criados para reverter essa realidade.

Por fim, a presente pesquisa também objetiva homenagear e preservar a memória daqueles que tiveram suas vidas ceifadas pelos conflitos agrários e incentivar que a luta sertaneja não se restrinja somente aos ativistas sociais e às vítimas de violência no campo. Assim, faz-se necessário garantir a efetivação de direitos sociais presentes na Carta Magna a todos os cidadãos.

■ OS CONFLITOS AGRÁRIOS NO BRASIL AO LONGO DA HISTÓRIA

a) A Lei de Sesmarias

A ausência da justa divisão de porções de terras, no Brasil, foi motivo determinante para a ocorrência de inúmeros conflitos armados no campo ao longo da história. Em que pese a extensão territorial do país equiparar-se à níveis continentais, muitas pessoas não tiveram o devido acesso ao direito à propriedade rural, garantido pelo Art. 5º, inciso XXII da Constituição Federal de 1988, surgindo, portanto, inúmeros conflitos por posse de terras.

A raiz dos conflitos agrários, entre outros fatores, é a concentração fundiária, herança cultural advinda da ocupação territorial dos portugueses no Brasil ainda no século XVI. No período da Colonização Portuguesa sobre o Brasil, o rei português adotou no país a antiga, porém vigente, Lei de Sesmarias, promulgada em 1375 por Dom Fernando, em Portugal, que instituía um regime de concessão de terras pelo reino.

Este ordenamento, originalmente, havia sido criado em Portugal com o objetivo de transferir terras “abandonadas”, porém que já haviam sido lavradas, para quem tivesse interesse em novamente lavrá-las. Assim, o agricultor que viesse e lavar a terra cedida pelo reino Português tinha apenas direito de posse sobre ela, enquanto o rei mantinha o domínio das terras, conforme aduz Miralha (2006).

No entanto, embora esta norma tivesse impulsionado a reforma agrária do chamado mercantilismo português, encontrava-se no território português em desuso, visto que, em

Portugal, a propriedade privada passou a ter características de direito de propriedade absoluto, sendo, portanto, respeitada, segundo Marés (2003, p. 63).

Tal circunstância, contudo, não obstou a utilização da Lei de Sesmaria durante três séculos na inicial divisão da faixa litorânea brasileira. Nesse ínterim, o regime de Sesmarias foi utilizado no Brasil como instrumento de reafirmação do poder português sobre a colônia, impedindo, assim, qualquer interferência de outras nações sobre o território. Além disso, objetivava, também, o desbravamento e a conquista de novas terras, bem como cessar a posse da população nativa que lá habitava.

Desse modo, o regime de sesmarias se baseava no Estado doando terras virgens a quem tivesse interesse e fosse “amigo da corte”, sob a condição de que deveria colonizar, ter moradia habitual, desenvolver cultura permanente, demarcar limites e pagar tributos (Sá, 2018, pág. 15). Não cumpridas tais cláusulas, o sesmeiro poderia ser incurso em comisso¹.

É válido ressaltar que apenas quem se beneficiava com a divisão das terras realizada pelo regime de sesmarias eram nobres portugueses brancos, considerados “puros de sangue” e que fossem católicos. Assim, os indígenas que originalmente habitavam o Brasil, bem como escravos, mouros e não cristãos, além de não terem direito às terras, acabavam se tornando escravos dos senhores de engenho, tendo em vista a frustração dos objetivos mercantilistas que essas ocupações poderiam causar.

Assim, conforme Marés:

O temor de Portugal era, então, que ficasse liberada a ocupação de terras. Os desterrados, estrangeiros e aventureiros ocupariam o espaço e dariam outro destino a elas, competindo com o capital mercantilista europeu, produzindo alimentos, barateando a vida e encarecendo a mão de obra que haveria de preferir lavrar a própria terra do que receber salários de miséria. Na realidade a utilização das sesmarias foi a proteção do capital mercantil europeu contra o trabalhador livre. Curiosa contradição, na Europa, o instituto estava aliado ao trabalhador livre, no Brasil era seu algoz. Não é por acaso, assim, que o sistema somente pode prosperar economicamente com a força do trabalho escravo. Num primeiro momento, o intento de escravizar os indígenas e imediatamente depois com a desumana história da rapina de braços escravos da África. (MARÉS, 2003, pág. 58-59)

Ressalta-se que, anteriormente ao regime de ocupação de latifúndios brasileiros através da Lei de Sesmarias, a população originária do país sobrevivia por meio da agricultura de subsistência, plantando cereais, mandioca, dentre outros alimentos para o consumo

¹ Incursas em comisso são as pessoas que não cumpriam as condições estabelecidas por lei, contratos ou sentenças judiciais e, por esse motivo, eram penalizadas em multa ou perda do direito condicionado às circunstâncias estabelecidas.

próprio. Com a ocupação portuguesa sobre o território brasileiro, estas terras passaram a ter finalidade diversa, qual seja, a plantação de monoculturas destinadas ao mercado externo.

É importante destacar que, nesse aspecto, a colonização portuguesa sobre o território brasileiro já traçava características importantes acerca do regime econômico que se perpetuaria no país, o qual é pautado na valorização dos latifúndios, voltados a produzir alimentos destinados a fomentar a economia externa, enquanto a agricultura familiar é responsável pelo abastecimento interno. Desse modo, vejamos:

[...] no Brasil, a grande propriedade, dominante em toda a sua história, se impôs como um modelo socialmente reconhecido. Foi ela quem recebeu aqui o estímulo social expresso na política agrícola que procurou modernizá-la e assegurar sua reprodução. Neste contexto, a agricultura familiar sempre ocupou um lugar secundário e subalterno na sociedade brasileira. Quando comparado ao campesinato de outros países, foi historicamente um setor bloqueado, impossibilitado de desenvolver suas potencialidades enquanto forma social específica de produção. Assim, a história do campesinato no Brasil pode ser definida como o registro das lutas para conseguir um espaço próprio na economia e na sociedade. (MIRALHA, 2001, págs. 36-37)

Assim, nota-se o claro objetivo de Portugal em unicamente expandir o mercantilismo europeu sobre a colônia, desconsiderando, portanto, a finalidade de transferência do excedente populacional português e habitação destes com ânimo definitivo no território brasileiro, fator que perdurou até a descoberta do ouro. Desse modo, a colônia inicialmente era apenas utilizada para a produção de açúcar e extração do pau brasil

Ainda de acordo com Marés (2003, págs. 61-63), as terras possuíam grandes extensões e eram cedidas por meio de Títulos de Concessão de Sesmaria, sendo este documento hábil para legitimar às sesmarias a característica de propriedade privada dos sesmeiros, sendo indispensável às transmissões de propriedades através de contratos que tivessem origem baseada em tais títulos.

Contudo, o regime de sesmarias durou até 17 de julho de 1822, menos de dois meses antes da independência do Brasil, o qual foi cessado por meio da Resolução do Príncipe Regente, sendo extinto de forma definitiva com a promulgação da Constituição do Império em 1824, conforme Marés, (2003, pág. 63).

Nesse ínterim, foram proibidas novas concessões de terras por parte do Estado após a data de 17 de julho de 1822, bem como ficou instituído, também, que aqueles que possuíssem latifúndios até a extinção do sistema de sesmarias e já tivessem demarcado e lavrado as terras, não perderiam suas legitimidades sobre estas.

Após a extinção do regime de sesmarias, o Brasil ficou vinte e oito anos sem uma legislação que tratasse sobre aquisição, distribuição e utilização das terras presentes no território nacional, permitindo que, durante esse período, ocorressem diversas ocupações territoriais desordenadas pelo país.

Tais ocupações ocorriam tanto por humildes camponeses, quanto por poderosos latifundiários, sendo que ambos eram considerados apenas posseiros, tendo em vista a ausência de títulos que denotassem suas propriedades. Além disso, não haviam limites determinados entre uma terra e outra, fazendo surgir inúmeros conflitos entre vizinhos que optavam por não realizar as demarcações, pois este serviço possuía alto custo, bem como não haviam escrituras que indicassem os tamanhos exatos de cada posse, de acordo com o que sugere Ricardo Westin (2020).

Nesse cenário, surge a Lei de Terras em 1850 que, sobretudo, objetivava regulamentar a aquisição de terras, bem como estabelecer normativas sobre trabalho, posto que, recentemente à sua publicação, havia-se entrado em vigor a Lei Eusébio de Queirós, a primeira lei abolicionista do Brasil, que proibia a entrada de navios negreiros vindos de países africanos a partir da data de sua promulgação.

b) Da Lei de Terras até a Ditadura Civil Militar

Embora a Lei de Terras tenha sido publicada no ano de 1850, o Projeto de Lei que alicerçava as regras da mencionada lei tramitava desde 1843. O Projeto de Lei era baseado no anteprojeto escrito por conselheiros do imperador, que objetivavam garantir os interesses particulares dos proprietários do Rio de Janeiro, que também eram latifundiários, e viam nessa lei a possibilidade de dificultar o acesso à terra por escravos libertos e imigrantes pobres europeus, bem como dirimir, em seu favor, os conflitos que cresciam em torno da legitimação dos latifúndios cafeeiros que lhes pertenciam.

No entanto, o projeto também interessava a todos os latifundiários, tendo em vista que os senadores e deputados eram, em sua grande maioria, senhores de terras, conforme aduz Ricardo Westin (2020). Além disso, notória era a preocupação com relação à diminuição de mão de obra para trabalhar nos latifúndios, posto que a Lei Eusébio de Queirós, promulgada naquele mesmo ano, proibia a vinda de novos navios contendo escravos, fator que diminuía a mão de obra escrava e alicerçava as bases para a abolição total da escravatura. Nesse ínterim, preleciona Godoy:

Demarcar terras implicava em abster-se de incorporá-las livremente, o que significava para os grandes potentados locais se curvarem perante a determinação central, além de se tratar de uma ação economicamente desinteressante. Adicionalmente, muitos não teriam condições de pagar o imposto associado à demarcação, e não havia forte burocracia central em nível local para fazer valer a nova disposição legal. Tendo em vista estes interesses contrários e avaliada, retrospectivamente, a distorcida aplicação da Lei, pode-se considerar, como hipótese, que prevalecia a percepção e projeção de que o projeto não teria aplicação tal qual previam suas disposições. (Godoy, 2010, pág 07).

Naquela época, o acesso à terra era o principal meio de sobrevivência autônoma, posto que, com o uso da agricultura familiar, era possível a plantação de alimentos para o próprio consumo, proporcionando que houvessem pouquíssimas aquisições mercadológicas por parte desses camponeses. Com isso, impedir o acesso de camponeses à terra significava, necessariamente, que esses camponeses deveriam vender a força de trabalho para conseguir sobreviver, conforme preleciona Godoy (2010)

Desse modo, a Lei de Terras era vista pelos latifundiários como uma solução à problemática em torno da mão de obra, tendo em vista a iminência da abolição da escravidão, que viria se tornar realidade anos depois. O objetivo era impedir que os escravos libertos tivessem acesso às terras, pois isso acarretaria a diminuição da mão de obra nos latifúndios. Nesse sentido, os ex escravos e os imigrantes pobres europeus, que não possuíam condições de comprar terras, serviriam como contingente de mão de obra nas plantações, por não terem alcançado a autonomia que o acesso à terra representava.

Antes, porém, caberia ao Estado tomar duas providências importantes, de acordo com Marés (2003, pág. 71):

A primeira providência legal foi conceituar juridicamente terras devolutas ou devolvidas pela Coroa Portuguesa a Brasileira. Terras devolutas passaram a ser não as desocupadas como ensina alguns manuais e dicionários, mas legalmente não adquiridas. A segunda providência foi estabelecer como poderia ser feita a concessão para quem, com quê política, com quê alcance social. Esta segunda providencia está clara no artigo 1º: "Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra"

Nesse contexto, o primeiro artigo da Lei de Terras criminalizava as ocupações desordenadas de terra, punindo aquele que infringisse tal norma com reclusão de liberdade. Desse modo, as terras deveriam ser adquiridas através da alienação, desonerando, contudo, aqueles que já haviam ocupado territórios antes da vigência do referido instrumento normativo.

Entretanto, ressalta Ricardo Westin (2020) que, na prática, essa anistia apenas beneficiava os grandes posseiros, que eram perdoados pela ocupação e recebiam a escritura da

terra. Por outro lado, frequentemente, os pequenos camponeses não eram bonificados com a anistia e acabavam sendo afastados da terra em decorrência de não possuírem recursos para arcar com as taxas que a Lei de Terras impôs.

Além da obrigatoriedade da aquisição por meio da venda e da imposição de taxas sobre os proprietários de terras, inúmeras outras normas foram introduzidas na Lei de Terras, as quais visavam beneficiar unicamente os latifundiários, tais como: o aumento da limitação do tamanho da posse; a legitimação das posses que mediam até o dobro da área cultivada; prioridade aos cultivadores que tivessem título em relação aos sesmeiros sem documentação; determinação da obrigatoriedade de demarcar terras a todos os posseiros; instituição de um direito de chancelaria²; concessão de créditos iniciais para atrair imigrantes; delimitação do tamanho do lote mínimo a ser posto à venda, entre outras medidas (Godoy, 2010, pág. 07).

Por outro lado, a lei também disciplinava normas de proteção ao meio ambiente, na medida em que dispõe sobre a necessidade de reflorestamento de áreas degradadas pela ação humana. Contudo, segundo Marés (2003, pág. 74), o principal objetivo dessas normas é prevenir as ocupações desordenadas, posto que o instrumento normativo penalizava com despejo os posseiros que realizam a derrubada das florestas nativas juntamente com a queima para tornar produtiva a terra, além de determinar outras penalidades tais como, as indenizações. Desse modo, analisando sob o olhar sistêmico, nota-se que a “proteção às florestas” é somente um disfarce para dificultar, ainda mais, o acesso à terra, tendo em vista que para realizar plantações em áreas de mata virgem, é necessária a realização da derrubada rasa e queimada controlada do solo.

O objetivo da lei, portanto, era claro: dificultar o acesso às terras, seja por meio do alto valor que elas passaram a ter, seja através de taxas que não permitiam manter a posse de camponeses. Nesse sentido, Marés (2003, pág. 72) traz uma importante reflexão sobre a inalterada estrutura de poder garantida pela Lei de Terras de 1850:

É claro que o preço não era a única dificuldade para a aquisição. A experiência anterior já demonstrara que o simples controle das concessões pelo Estado poderia impedir o acesso às terras. As sesmarias sempre foram concedidas gratuitamente para uso político e aumento do poder das elites. Portanto não bastava determinar um preço para a aquisição, ainda que isto já fosse impeditivo, havia um controle ainda maior que era a vontade política da concessão. Apesar das barreiras do preço e da concessão política, era e continua sendo impossível evitar que as terras fossem ocupadas por quem, fora do mercado, produzisse para a subsistência, afinal, a terra alimenta quem nela trabalha independentemente do título de propriedade. A terra não pede títulos e documentos para entregar seus frutos, basta plantar ou coletar.

² Direito de Chancelaria: referente aos selos emitidos pelo governo. Está presente no artigo 11 da Lei de Terras.

Assim, a terra tornou-se um produto mercadológico, utilizado para garantir o poder de uma pequena elite detentora deste recurso sobre o restante da população que, para sobreviver, se sujeitava às ordens emitidas por essa estrutura dominante. Com efeito, a Lei de Terras foi elaborada por latifundiários, sendo retirados os pontos que feriam os seus interesses.

Faz-se necessário apontar que a Lei de Terras surgiu no momento em que um dos maiores produtos plantados e exportados pelo Brasil era o café. Portanto, conforme exposto, uma das prioridades deste instrumento normativo era atrair imigrantes para trabalhar nas lavouras e, também, servir como mercado consumidor, ainda que em pequena proporção, em decorrência do alto custo dos grãos e, considerando a agravante desigualdade social.

Contudo, a Lei de Terras era eivada de ambiguidades, indeterminações e contradições, posto que a normas não eram aplicadas com igual rigor a todos os posseiros. Nesta senda, embora houvesse a lei especificando as medidas a serem seguidas, era a força que dirimia os conflitos existentes entre os posseiros, fazendo deste instrumento normativo letra morta. Além disso, destaca Carvalho (2006, pág. 348) que, não bastassem as normas serem distorcidas para atender aos interesses da classe que detinha poder aquisitivo, havia também manobras concedidas pela própria lei que coadunavam com as arbitrariedades praticadas por esses particulares que dominavam o cenário político e econômico durante o período do império no Brasil.

A primeira contradição da Lei de Terras é sobre a definição de terras devolutas e a possibilidade, ou não, de haver usucapião nestas (SILVA, 1996: 150-162). Esse impasse se dá na medida em que as terras devolutas são, na lei, definidas como terras que não foram ocupadas e que não possuem destinação dada pelo governo. Isto é, primeiramente era necessário fazer uma acareação das propriedades particulares e suas demarcações para, posteriormente, identificar as terras devolutas.

Cumprido esclarecer que a Lei de Terras, em seu artigo 21, determinou a criação da Repartição Geral das Terras Públicas, órgão responsável por medir, dividir e descrever as informações sobre as terras devolutas e sua conservação, bem como também era incumbido de conservar e fiscalizar a venda e distribuição destas.

Para essa finalidade, a Repartição Geral de Terras Públicas delegou aos vigários de cada freguesia a função de receber as declarações de cada posseiro para efetivar o registro da posse, tendo em vista que a lei tornava obrigatória a todos os possuidores de terras a

concessão dessas informações. Tais declarações eram realizadas em documentos conhecidos como Registros Paroquiais de Terras, devendo constar informações como nome do possuidor, tamanho da terra, e o nome dos proprietários que faziam divisa com a propriedade e que confrontavam a demarcação das terras. Com isso, os vigários registravam as informações que lhes eram concedidas pelos possuidores, independentemente se condiziam com a realidade.

Em que pese o registro ser considerado obrigatório a todos os possuidores, a ausência deste não cominava nenhuma penalidade, uma vez que esses registros não eram considerados títulos da propriedade, nem mesmo conferia legitimidade, conforme preconiza Godoy (pág. 09). Embora não conferissem legitimidade, tais registros foram utilizados como instrumentos de poder dos senhores de terras perante os camponeses, posto que aqueles que pagaram³ e realizaram os registros exerciam influência pessoal sobre os párocos das freguesias.

Importante destacar que esses registros não são considerados fontes confiáveis de informações sobre latifúndios naquela época, muitas vezes não sendo utilizados por pesquisadores como dados verídicos. Isso porque, ao analisar tais registros, nota-se a presença de informações contraditórias, ausência de dados importantes, bem como registros de grandes concentrações de terras, advindas das influências dos senhores de terras sobre os vigários, conforme aduz Godoy (pág. 12).

Contudo, este foi um dos motivos pelos quais a Lei de Terras não prosperou completamente, uma vez que, de acordo com Both (2014) os órgãos do Estado que eram responsáveis pela aplicação integral da lei não funcionavam de modo correto, visto que faltavam funcionários com qualificação, agrimensores e técnicos, bem como o prédio onde eram feitas tais atividades não atendia às necessidades básicas do serviço prestado. Além disso, Both (2014, pág. 89) sugere que o fato da lei ter sido criada e administrada em favor dos interesses dos senhores de terras e possuidores de extensas áreas, gera a sensação de que a lei foi “letra morta”.

Outro motivo pelo qual a lei não produziu seus efeitos plenos em todo o território nacional, segundo Both (2010, pág. 90) está relacionado à íntima ligação que esta lei tinha com os produtores de café, fazendo com que as elites provinciais desvinculadas desta

³Aos registros Paroquiais de Terras, conforme cada freguesia, poderiam ser cobradas taxas, de acordo com dados do Arquivo Público Mineiro, o qual indica que os valores não eram uniformes e dependiam de critérios, tais como homens e mulheres livres e homens e mulheres escravas, dentre outros. Informação obtida através do artigo “Os Registros Paroquiais de Terras na História”, Godoy (2010).

produção exercessem resistência quanto à aplicação do instrumento normativo, conforme depreende-se da historiografia da província de São Paulo. Neste íterim, Both expõe que a província de São Paulo somente passou a aderir à execução da Lei de Terras quando os senhores de terras desta localidade passaram, também, a ser cafeicultores e sofrer com a falta de mão de obra.

Destaca-se que a Lei de Terras alterou a forma como as propriedades rurais eram tratadas, deixando de serem meios essenciais de sobrevivência para tornarem-se mercadorias. Essa alteração de perspectiva deixou à margem as classes mais pobres e os pequenos camponeses, na medida em que esta lei não foi criada, nem executada para assegurar os seus interesses, acentuando, ainda mais, esse sistema de poder que orbita a história do Brasil desde a colonização. Desse modo, Both (2010, pág. 101-102) traz uma importante reflexão:

Mesmo diante desses exemplos que demonstram a ineficiência e o total desrespeito aos termos da Lei de Terras de 1850, ainda considero que é ingenuidade pensar que, em 39 anos (1850-1889), essa Lei resolveria uma situação que se arrastava na história do Brasil por mais de três séculos. A legislação das sesmarias, quando vigente do período colonial até a independência, não deu conta de realizar em terras brasileiras os seus preceitos. Entre 1822 e 1850 vigorou o sistema de posses, e legislação não havia para regularizar o processo de ocupação territorial. Dessa forma, considero que, na prática, a Lei de 1850 acabou por dar base jurídica e administrativa para a realização da lógica histórica de apropriação territorial no Brasil. Ou seja, ela sempre seria uma saída razoável e ordenadora para os casos que aparentemente representavam não ter solução, pois, em última instância, poderia ser acionada na defesa de determinados interesses.

Esse sistema de perpetuação do poder, sendo os latifundiários os detentores, não modificou com a proclamação da república, nem mesmo a Constituição Federal de 1891 encerrou essa fase. Conforme Marés (2003, pág. 76), as alterações advindas com a CF/1981 foram em torno da transformação das Províncias em Estados, concedendo autonomia e competência para regular a concessão de terras devolutas, além de reservar extensões territoriais à União Federal. Com isso, os conflitos agrários após a proclamação da república tinham como principal objetivo a modificação e extinção do sistema de poder fundiário, bem como o acesso à terra e à manutenção da posse por indígenas, negros e comunidades tradicionais. Nestes termos, preleciona Marés:

As oligarquias fundiárias, proprietárias de grandes extensões de terras, foram sendo formadas nos séculos anteriores e adquirindo terras em sesmarias ou comprando terras devolutas, no regime da Lei 601/1850. Estes poderes se concentravam nas Províncias que vieram a se transformar em Estados Membros. Assim, no momento em que a Constituição de 1891 transferiu as terras devolutas para os Estados entregou o poder de distribuição, exatamente, para as elites fundiárias, que tinham interesse na manutenção do status quo (MARES, 2003, pág. 77).

Não à toa, a República e o século XX iniciam com a formação de movimentos sociais pela terra, além de experiências sangrentas com o massacre de populações, em virtude de conflitos agrários, tendo como exemplo Canudos, no Estado da Bahia e Contestado, em Santa Catarina e Paraná. Mais tarde, esses conflitos impulsionaram o surgimento das ligas camponesas no ano de 1960, que lutavam contra a estrutura latifundiária do Brasil, bem como objetivava a reforma agrária e, conforme aduz Miralha (2006), foram fortalecidas durante o governo de João Goulart, em virtude do incentivo que este governo dava à pretensão de promover a referida reforma agrária

De acordo com Miralha (2006), ainda de volta ao início da industrialização no Brasil no final do século XIX, houve um embate entre a elite industrial e os fazendeiros de café, uma vez que o objetivo destes primeiros era expandir o mercado consumidor interno, tendo como alvo os trabalhadores das grandes fazendas de café. No entanto, esses trabalhadores, por laborarem em regime de colonato⁴, não dispunham de recursos para consumir produtos industrializados e estavam condicionados às grandes propriedades, o que dificultava, ainda mais o consumo.

Com isso, constataram-se conflitos de interesses entre a elite industrial e os senhores de terras, posto que, para expandir o mercado consumidor industrial era necessário realizar reforma agrária no país, bem como distribuir a renda e aumentar o poder de compra dos camponeses. Entretanto, o projeto de reforma agrária não foi executado, principalmente em virtude da crise econômica ocorrida no ano de 1929, fazendo reduzir drasticamente o preço das sacas de café, principal cultura agrícola.

Esse episódio marcou o fim da monocultura do café e início do fomento à industrialização no país, posto que o Brasil deixou de ser um país agrário exportador e, aos poucos, aderiu a uma economia industrial, principalmente em virtude do fortalecimento do mercado interno, conforme argumenta Miralha (2006). Além disso, outros produtos passaram a ganhar destaque na economia nacional, tendo como exemplo as culturas de algodão, feijão e arroz, uma vez que o espaço rural passou a receber inovações tecnológicas, incentivadas pelo Governo Federal durante o mandato de Getúlio Vargas, o qual viabilizou a entrega de subsídios através do Banco do Brasil, com a finalidade de aumentar a produção.

⁴ Colonato é o nome que se dá a um sistema de exploração de grandes propriedades entre diversos colonos ou meeiros, que ficam incumbidos de cultivar uma determinada área e entregar parte da produção ao proprietário, conservando outra parte para seu próprio consumo

No início da década de 1960, era esperado que houvesse reforma agrária, principalmente em decorrência do governo do Presidente João Goulart, uma vez que prosperavam ideais progressistas, bem como havia pressão da elite industrial, na medida que em que o acesso à terra, formaria produtores familiares que também consumiriam os produtos industriais. Ao mesmo tempo, surgiam ataques conservadores a esses ideais, além das perseguições contra as ligas camponesas que frequentemente contestavam a desigualdade social, de acordo com Miralha (2006).

Por fim, no país, o governo optou pela modernização tecnológica no campo, sem que houvesse a reforma agrária e a alteração da estrutura de poder existente, conforme preleciona Miralha:

Assim, ao invés de promover uma reforma na estrutura fundiária brasileira e instaurar no país uma modernidade econômica e principalmente social, as elites brasileiras optaram em manter a desigual estrutura fundiária, e realizar uma modernização tecnológica na grande propriedade através de escandalosos subsídios.

Tal modernização gerou resultados positivos ao setor econômico, vez que favoreceu o aumento das exportações e da mão de obra assalariada, que não mais residia no campo, mas sim nas grandes cidades e, que, além de enfrentarem péssimas condições de labor, faziam uso das chamadas “boias frias”⁵ para se deslocarem até os postos de trabalho. Tais condições reforçavam a desigualdade de renda entre os indivíduos, fazendo com que muitos se insurgissem contra a estrutura de manutenção do poder.

A insurgência dos movimentos sociais de trabalhadores rurais e a pressão que estes faziam pela reforma agrária aumentou a represália aos ideais progressistas, culminando, em 1964, no golpe de Estado realizado pelos Militares, principalmente motivados pela velha oligarquia brasileira que temia a distribuição de renda e a perda de seu poder perante a sociedade.

c) a ditadura Militar e a preocupação em integralizar a Amazônia: os reflexos da política de ocupação

O golpe militar, ocorrido em março de 1964, foi uma resposta armada promovida e investida pela elite brasileira que enxergava risco nas insurreições de cunho trabalhista, social e político. Sob o viés de combater o comunismo, os militares tomaram o poder durante o

⁵ Segundo Marés, o termo boia fria significa refeição fria. Os trabalhadores são recolhidos de manhã nas cidades e levados para os postos de trabalho, sendo devolvidos ao final da tarde. Devem levar marmita para se alimentar, resultando comê-la fria, daí o nome. (2003, pág. 111)

governo de João Goulart, presidente cujas propostas incluíam a realização da reforma agrária e equiparação de renda à população.

Ao mesmo tempo, durante o ano do golpe, porém no mês de novembro, foi promulgado o Estatuto da Terra, que embora previsse a reforma agrária em seu texto, não foi aplicado, tendo em vista os ideais elitistas da ditadura. No entanto, a norma em questão disciplinou importantes alterações no que cerne o uso da terra e as relações de trabalho no campo. Segundo Marés:

No Brasil, o Estatuto da Terra de 1964 seguiu a tradição dos sistemas anteriores de permitir um discurso reformista ao Governo, mas impedir, de fato, uma quebra da-tradição-latifundiária da ocupação territorial. É verdade que modernizou os termos, humanizou os contratos, impediu velhas práticas semifeudais e pós-escravistas, mas na essência manteve intacta a ideologia da supremacia da propriedade privada sobre qualquer benefício social. (2003, pág.110).

O Estatuto da Terra passou a disciplinar o uso temporário da propriedade por terceiro, na qualidade de meeiro, muito embora não houvesse prazo máximo de ocupação, podendo se protrair no tempo. Esse instituto viabilizou o uso da terra por não proprietários, como meio de fomento à produção agrícola, de modo que o real dono das terras passava a se abster do uso, encarando a terra unicamente como instrumento do capitalismo. Nesta senda, Marés pontua que esta forma de utilizar a terra é prejudicial aos trabalhadores rurais, tendo em vista que induz à formação de latifúndios monocultores, bem como limita e, em muitos casos, impede o meeiro de plantar para o consumo próprio.

Por outro lado, o Estatuto da Terra, em seu artigo segundo, estabelece acerca da função social que cada propriedade deve desempenhar, sob pena do proprietário sofrer com a desapropriação da terra. Tal norma é uma importante alteração sob o aspecto absoluto da propriedade, tendo em vista que antes deste dispositivo, somente eram desapropriadas as terras cuja finalidade interessava a administração pública. Assim, a norma busca dar utilidade às propriedades rurais inutilizadas, além de promover o interesse econômico, muito embora a lei frequentemente não fosse aplicada em desfavor de latifundiários, conforme expõe Marés (2003, pág 113).

O Estatuto da Terra, portanto, foi o instrumento criado pelo regime militar para atender às demandas agrárias, consideradas como prioridade para os militares. Desse modo, o documento normativo trata com bastante enfoque sobre a colonização, tendo, inclusive, este termo sido conceituado no artigo 4º, inciso IX, senão vejamos:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

IX - "Colonização", toda a atividade oficial ou particular, que se destine a promover o aproveitamento econômico da terra, pela sua divisão em propriedade familiar ou através de Cooperativas. (BRASIL, 1964, Art. 4º, IX)

O regime militar nutria interesses na colonização do restante do território do país, sobretudo a Amazônia. No século XIX e início do século XX, a Amazônia Brasileira⁶ encontrava-se praticamente inalterada, habitada por pequenas comunidades indígenas e frequentemente sofrendo investidas de outros países que visavam a ocupação e a exploração dos recursos naturais que aqui existiam. Temendo a perda desse território, o Estado brasileiro passou a incentivar a ocupação da Amazônia, bem como possibilitou, na década de 1950, a destinação de recursos da SUDAM (Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia), com a finalidade de promover atividades agroindustriais e acelerar o desenvolvimento da Amazônia, de acordo com a Comissão Nacional de Formação da Comissão Pastoral da Terra (CPT) (2016, pág. 192)

Com a Ditadura Militar, ocorre a intensificação do incentivo à ocupação da Amazônia, com a liberação de investimentos massivos, principalmente em razão da questão agrária. Desse modo, além das inúmeras mudanças que ocorreram no campo político, o país também sofreu com mudanças físicas, sobretudo no que cerne à construção de estradas importantes, como a Rodovia Transamazônica, e formação de cidades, motivadas pelo incentivo à ocupação da Amazônia.

Nesse aspecto, as políticas de integração da região norte do país ganharam força social, porque, além de grandes empresários e produtores rurais visarem a obtenção de lucro na região, muitos trabalhadores rurais viam a possibilidade de conseguir pedaços de terras e, assim, se libertarem do trabalho exaustivo nos latifúndios localizados no Nordeste, sul, sudeste e centro-oeste do Brasil.

Além disso, o Estado prometeu diversos incentivos à ocupação, tais como a possibilidade de obtenção de terras, créditos e incentivos fiscais, principalmente às grandes empresas e proprietários rurais de outras regiões. No entanto, aduz Pereira (2015, pág. 29), que conforme essas figuras ocupavam as terras do norte do Brasil, passaram a conflitar com trabalhadores empobrecidos que também vinham de outras regiões para ocupar porções territoriais, possibilitando a ocorrência de violentas repressões, especialmente porque os militares já haviam firmado aliança política com os empresários. Ressalta Pereira (2015) que

⁶ Composta pelos Estados: Acre, Rondônia, Amazonas, Pará, Mato Grosso, Roraima, Amapá, Tocantins e parte do Maranhão, abrangendo quase 50% do território brasileiro

os lugares onde havia resistência por parte de trabalhadores passaram a ser considerados como focos guerrilheiros⁷ e foram massivamente reprimidos.

Desse modo, nota-se que o regime militar não somente apoiou, mas também investiu na criação de latifúndios na região norte, sendo este motivo substancial para a ocorrência de conflitos agrários, agravados pela violência e crueldade com que os trabalhadores e posseiros são reprimidos. A luta pela terra, então, significa além do direito à posse, o exercício do poder e da influência política e econômica, envolvendo não apenas proprietários e posseiros, mas instituições do Estado, tais como o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, juizes agrários, polícias militar, federal e civil, igreja católica, sindicatos de trabalhadores, dentre outros agentes.

Além da violência física com requintes de crueldade que passaram a caracterizar os conflitos agrários, a luta pela terra também foi marcada por inúmeras violências simbólicas e atos de intimidação, conforme aduz Pereira (2015):

(...)Uma violência que atingia não apenas os trabalhadores de uma forma direta (os assassinatos, as tentativas de assassinatos, as ameaças de morte, as agressões físicas e torturas), mas também as suas unidades de produção e de moradia (expulsões, destruições de casas, de depósitos de cereais e de plantações), desestruturando grupos, relações de parentesco e vizinhanças. Uma violência em diversas situações, também seletiva, recaindo, não por acaso, com maior intensidade sobre as lideranças mais expressivas com o intuito não só de tirar-lhes a vida, mas desarticular a organização política do conjunto dos trabalhadores”. (2015, pág. 36)

Diante da violência, os trabalhadores rurais passaram a exercer resistência e buscaram unir-se e formar alianças com outros posseiros em situações semelhantes, conquistando, em alguns casos, negociações com aparelhos do Estado. A atuação desses posseiros, juntamente com bispos e padres que aderiam às causas agrárias, fez surgir em 1975, a Comissão Pastoral da Terra (CPT), com o intuito de assessorar, dar suporte e engajar os posseiros nas lutas por acesso e permanência na terra.

Em que pese os conflitos agrários possuírem raízes na história do Brasil desde a colonização, nota-se que este ainda é um problema atual, principalmente pela ausência de reforma agrária, existência de latifúndios voltados à produção externa e a permanência da arquitetura de poder no campo exercida por grandes empresários, muitas vezes com anuência do Estado.

⁷ São denominados de “Guerrilheiros” os participantes das resistências armadas aos conflitos agrários, tendo como principal exemplo os membros do Partido Comunista do Brasil que formaram a Guerrilha do Araguaia, movimento de resistência à repressão exercida pelo governo civil-militar e que acabou tendo seus membros torturados e mortos pelos militares.

d) Os movimentos sociais de resistência

Os movimentos sociais de resistência foram gradativamente surgindo como resposta à desigualdade social advinda das grandes concentrações de terras, bem como da crescente violência no campo. Na Amazônia, segundo Pereira (2015), a origem dos conflitos fundiários ocorreu quando o Governo Federal, durante o período da ditadura civil-militar, visando ocupar e colonizar a região norte do país, incentivou a vinda de diversos trabalhadores, comerciantes e empresários, com a propaganda de distribuição de lotes de até 100 hectares no entorno da Transamazônica que, até então estava sendo construída, o que também garantiria oferta de emprego aos retirantes.

No entanto, o contingente populacional de migrantes que chegavam era demasiadamente superior à oferta de empregos nas obras públicas que estavam sendo realizadas no sudeste paraense e o INCRA não suportou a demanda de famílias em busca de terras. Ademais, o Governo Federal desistiu da promessa de distribuição de lotes, na medida em que optou por priorizar a implantação de fazendas agropecuárias que lucravam com a criação de gado bovino na região. Neste cenário, tinha-se uma população composta por trabalhadores rurais desempregados, sem ter onde morar e frustrados com uma promessa não cumprida.

De acordo com Pereira (2015), esse contingente populacional passou a dispensar a atuação do INCRA na distribuição de lotes e ocuparam, de forma autônoma, as terras devolutas, vindo a disputá-las com empresários e comerciantes que também chegavam na região. Estas pessoas se denominavam como posseiros, pois eram pequenos produtores agrícolas que trabalhavam em regime familiar e usufruíam da posse das terras, posto que não detinham a propriedade das mesmas. Para não serem expulsos de suas posses, formavam grupos, por vezes dispersos, e utilizavam os meios que possuíam ao alcance para compor a resistência à concentração fundiária dos grandes fazendeiros.

Com isso, também ganharam espaço as milícias privadas, formadas por pistoleiros e jagunços, que eram contratadas pelos fazendeiros para expulsar os posseiros e tinham, em muitos casos, a autorização da polícia para usar da violência, conforme esclarece Pereira (2015). Além disso, os fazendeiros também contavam com o aparato estatal para enfrentar e exterminar os movimentos de resistência, bem como utilizavam os principais meios de informação do país para macular a imagem dos trabalhadores rurais que lutavam em prol da reforma agrária.

Além da força física exercida pela polícia e pistoleiros e a pressão realizada pela mídia, os fazendeiros também contavam, em seu favor, com a atuação de delegados, juízes e demais membros do Poder Judiciário, além de fiscais do INCRA, que atuavam através do Grupo Executivo das Terras do Araguaia-Tocantins (GETAT), o qual era responsável por coordenar e executar a regularização fundiária no Sudeste do Pará. A prática desses agentes nos conflitos agrários podia ser ativa, através de despejos ilegais e violentos, como também agiam de forma omissa e negligente, na medida em que não apuravam crimes, nem mesmo condenavam criminosos.

Na Amazônia, diversos confrontos armados pela posse de terras ocorreram no período ditatorial, principalmente no sul e sudeste do Pará, onde há grandes fazendas agropecuárias e latifúndios. De acordo com Pereira (2015), os movimentos de resistência não eram equipados com armamento suficiente e nem sempre eram formados por um grupo extenso de membros, portanto, acabavam por utilizar artifícios improvisados nos confrontos, tais como a trincheiras, armadilhas próximas ao curso dos rios e ameaças infundadas com o objetivo de amedrontar o oponente.

Muitos agentes sociais envolveram-se nos conflitos, em ambos os lados. Os trabalhadores rurais e posseiros contaram com o apoio vindo de agentes pastorais, padres e bispos das prelazias do sul e sudeste do Pará que, motivados pela Teoria da Libertação, criaram no ano de 1975 a Comissão Pastoral da Terra (CPT). Essa comissão tinha como objetivo assessorar os movimentos de resistência, além de denunciar as agressões ocorridas no meio rural, a miséria e desigualdade social vivenciada por famílias pobres.

A CPT também foi responsável pela criação de um banco de dados acerca das vítimas da violência no campo, além de coordenar pesquisas sobre os conflitos agrários. Desse modo, de acordo com o seu próprio relatório, tinha como missão:

a) identificar e traçar um quadro geral, o mais completo possível, dos conflitos de terra no Brasil e b) elaborar um texto simples, contendo os dados e análises dos mesmos, para servir de auxílio na ação pastoral e nos demais trabalhos desenvolvidos junto aos lavradores. Pelo caráter da pesquisa e pelos seus objetivos não havia a intenção de se fazer um trabalho “exaustivo, acadêmico e estritamente científico” (...) No entanto, houve a preocupação de realiza-lo com o máximo de rigor possível (CPT, 1983, p. 18)

Além da CPT, os posseiros também contaram com a ajuda dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais e de partidos políticos de esquerda, tendo como exemplo o Partido Comunista do Brasil (PCdoB), o qual os seus membros se tornaram alvos na Guerrilha do

Araguaia. Outro importante aliado às causas fundiárias foi o Movimento Nacional dos Sem Terra (MST), criado por famílias de trabalhadores rurais no contexto de conflitos agrários no Rio Grande do Sul, porém seus ideais se perpetuaram por todo o país, tendo os seus membros contribuído em diversos confrontos ocorridos na Amazônia.

Desse modo, todos esses agentes foram importantes para solidificar os movimentos de resistência no campo e permitir que os instrumentos de poder do Estado não exterminassem as lutas em prol da reforma agrária.

■ VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA REGIÃO SUDESTE PARAENSE

A luta pela terra, no Brasil, é geralmente marcada por chacinas e impunidades. Incontáveis massacres contra trabalhadores rurais ocorreram no país sem que os executores e, sobretudo, os mandantes fossem investigados, processados e punidos pelos crimes que cometeram. Neste cenário, o Estado do Pará é destaque no percentual de violências contra posseiros e sem terras, segundo o Relatório Conflitos no Campo Brasil de 2021, apresentando um total de 156 ocorrências, as quais envolvem mais de trinta e uma mil famílias em todo o Estado (CPT Nacional, 2022, pág. 28).⁸

É possível conceber que no âmbito das lutas campesinas, ocorre a chamada impunidade estrutural. Esse conceito está relacionado com o contexto de violações de direitos humanos, em qualquer situação, onde não há diligências de autoridades competentes para coibir tais práticas e punir os praticantes. Desse modo, de acordo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao julgar o caso Gabriel Sales Pimenta, esclarece que as mortes no campo, sobretudo de ativistas, ocorrem sob o contexto de impunidade estrutural. Assim, vejamos:

Em vista das considerações anteriores, a Corte conclui que o presente caso está inserido no contexto de impunidade estrutural relacionado a ameaças, homicídios e outras violações de direitos humanos contra os trabalhadores rurais e seus defensores no Estado do Pará (pars. 47 a 51 supra). Ao mesmo tempo, esta impunidade estrutural se reflete na falta de devida diligência analisada no caso em estudo. Com efeito, conforme decorre dos autos, a grave negligência dos operadores judiciais na tramitação do processo penal, que permitiu a ocorrência da prescrição, foi o fator determinante para que o caso permanecesse em uma situação de absoluta impunidade (CIDH, 2022).

É evidente a violência quando se percebe que as disputas por terras envolvem relações de poder, influências e desigualdades econômicas, onde quem vence é o lado que tem

⁸ O Relatório anual Conflitos no Campo Brasil, organizado pela CPT Nacional, é responsável por apresentar dados sobre a violência no campo, as vítimas e seus algozes. Disponível em <https://www.cptnacional.org.br/downloads?task=download.send&id=14271&catid=41&m=0>. Acessado em 20 de janeiro de 2023.

mais recursos. A parte mais vulnerável dessa disputa, trabalhadores rurais e posseiros, sofrem o terror praticado por fazendeiros, empresários, pistoleiros e mineradores, além das agressões perpetradas por agentes estatais, conforme apresenta o relatório da CPT:

No que diz respeito aos agentes por trás dos atos de violência, fazendeiros e empresários somam 42% dos mandantes identificados. O poder público (Federal, Estadual e Municipal) também ocupa uma posição de destaque nesse ranking, respondendo pela autoria de 17% dos conflitos (CPT Nacional, 2022).

É neste contexto de violências e injustiças que defensores de direitos humanos atuam em prol de garantir a cidadania e efetivação de direitos aos mais necessitados, buscando efetivar as diretrizes trazidas na Constituição Federal de 1988. Embora em muitas vezes o próprio Estado acabe perpetuando a violência contra estes agentes, através da omissão em oferecer proteção e justiça, os remanescentes nas lutas não se furtam de apresentar os rostos e as histórias destes que se tornaram mártires na resistência à opressão.

Os primeiros instrumentos normativos internacionais de proteção aos defensores de direitos humanos surgiram em 1998, enquanto o Brasil somente adotou medidas que visassem a defesa de ativistas no ano de 2004, após pressões de órgãos e entidades internas e externas, em decorrência do percentual de violações de direitos contra este público. O caso Gabriel Sales Pimenta é um dentre muitos que revelam a omissão do Estado em garantir proteção antes da morte e justiça após ela.

No entanto, mesmo depois da criação de instrumentos de proteção a ativistas, as injustiças no campo continuam acontecendo, tendo em vista que os projetos não atuam de forma efetiva, permitindo que as relações de poder no campo permaneçam ditando as regras processuais e de conduta.

Diante disso, a seguir, analisa-se o caso do advogado e defensor de direitos humanos Gabriel Sales Pimenta, que perdeu a vida nas lutas campesinas antes da formação dos instrumentos de proteção a ativistas. A apuração do assassinato de Gabriel tornou-se um exemplo de descaso das autoridades processuais e impunidade estrutural, na medida em que, mesmo após o compromisso do Estado em garantir a proteção de ativistas, no ano de 2004, o advogado teve a sua morte injustificada por meio da prescrição, no ano de 2006 diante da desídia do órgão julgador.

■ ANÁLISE DA LUTA DO ADVOGADO GABRIEL SALES PIMENTA

a) Atuação, ameaças e assassinato de Gabriel Pimenta

Figura I: Gabriel Pimenta reunido com trabalhadores rurais



Fonte: Jornal O Pharol

Gabriel Sales Pimenta foi advogado e defensor dos mais vulneráveis na luta agrária: os posseiros. Possuía formação política de resistência, advinda da influência de seus pais nos movimentos sociais de Minas Gerais que faziam oposição à ditadura civil-militar que assolava o país. Aos vinte e quatro anos, foi convidado pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) para advogar para a instituição em Conceição do Araguaia, no interior do estado do Pará, motivo pelo qual largou o cargo de Diretoria Geral do Banco Central, para o qual havia tomado posse poucos meses antes, em Brasília.

O convite da CPT não foi por acaso, pois Gabriel gostava de articulação política e o trabalho que iria desenvolver em Conceição do Araguaia seria de suporte democrático e orientação contra o poder exercido pelo Estado, polícias e grileiros na região. Assim, ao chegar no interior do Pará, tratou logo de reunir mais pessoas pela mesma causa, ouvir as sofridas histórias dos trabalhadores rurais da região e articular estratégias de resistência. Diante da influência que passou a ter e com o auxílio de outros sindicalistas, posteriormente, criou o partido político Movimento Democrático Brasileiro (MDB) na cidade de Marabá-PA, que, na época, comportava apenas os partidos Arena 1 e Arena 2⁹ favoráveis à ditadura.

O jovem advogado estava deslumbrado pela simplicidade da vida no norte do país e pela entrega do povo à luta agrária e, mesmo recebendo propostas de empregos em

⁹Informação dada por Rafael Sales Pimenta, na sede da Comissão Municipal da Verdade na Universidade Federal de Juiz de Fora, 2014. Disponível em: <https://www.ufjf.br/comissaodaverdade/2014/08/26/meu-pai-tinha-medo-de-ser-presos-a-qualquer-momento-dar-aulas-em-lugar-e-horario-fixado-era-sua-maior-preocupacao-facilmente-poderia-ser-encontrado-rafael-sales-pimenta/>. Acesso em 05 de janeiro de 2023.

outras regiões do país, acabou recusando-as para permanecer no Pará, de acordo com os relatos do irmão, Rafael Pimenta, no livro “Luta Pela Terra na Amazônia: Mortos na Luta Pela Terra! Vivos na Luta Pela Terra”. Neste contexto, Gabriel já havia conhecido o sudeste paraense e feito amigos por onde ia, ganhando influência e ficando reconhecido na região, pois era o único advogado a defender os posseiros contra o poder do latifúndio (2022, pág. 482).

Com o tempo, Gabriel passou a atuar em diversas cidades do estado, e, juntamente com outros advogados, conseguiu o relaxamento da prisão de posseiros que estavam sendo acusados de matar o fazendeiro estrangeiro John Davis, dono da Fazenda Capaz, localizada às margens da BR- 222. Além do feito, Gabriel proporcionou aos posseiros uma defesa digna, possibilitando a paridade de armas no processo penal que, mais tarde, culminou na absolvição dos réus.

Além de fundar o MDB em Marabá e levantar candidatos pelo partido, Gabriel também foi responsável por organizar sindicatos, associações civis de direitos, Federação das Mulheres, entidades estudantis e o DCE em diversas localidades. Com isso, passou a equipar os trabalhadores rurais e o povo simples com os instrumentos do Direito, sobretudo, incentivando a desobediência civil, fato que confrontava com os ideais das lideranças das igrejas católica e evangélica que realizavam o trabalho de catequização dos fiéis à luta agrária sem dispor de meios revolucionários.

Assim, em 1981, Gabriel Sales Pimenta acabou sendo demitido da CPT e passou a atuar no sindicato dos trabalhadores rurais de Marabá a favor dos posseiros, rompendo com a precária proteção que a igreja poderia proporcionar a ele. No entanto, a vulnerabilidade do trabalho e o conhecimento acerca da violência no campo não desencorajaram o advogado, que continuava na defesa dos direitos civis dos povos empobrecidos e na conscientização da luta pela terra.

No entanto, o último trabalho em prol da luta agrária fez de Gabriel um mártir. Na comunidade conhecida como Pau Seco, na região do Polígono dos Castanhais, chamada assim devido à localização da maior reserva de Castanha do Pará do Brasil, no sudeste do estado, ocorria um conflito por terra envolvendo 160 famílias de trabalhadores rurais contra grileiros que se diziam donos dos lotes ocupados por este povo. Os grileiros eram Manoel Cardoso Neto, apelidado de ‘Nelito’, e José Pereira da Nóbrega, apelidado de ‘Marinheiro’, ambos madeireiros.

A área em conflito, também conhecida como Castanhal Fortaleza I e Castanhal Fortaleza II, media cerca de 7.200 hectares e era objeto de enfiteuse. Os madeireiros haviam

comprado as terras sem ter realizado a devida medição e demarcação. Em 1979, o Getat realizou um levantamento topográfico com o objetivo de limitar as fronteiras da cada um dos imóveis e, como resultado, estabeleceu que Fortaleza I media 3.598,68 hectares, enquanto Fortaleza II possuía 2.398,60 hectares, sobrando uma área de 1.201,40 hectares, considerada devoluta.

As 160 famílias de posseiros residiam justamente na porção de terra devoluta, uns com quase dez anos assentados lá. A maioria dos posseiros recebeu do Getat, nos anos de 1979 e 1980, as licenças de ocupação e títulos definitivos de propriedade e reconheciam a região como Castanhal Pau Seco, Castanhal Boa Esperança, Castanhal Pau Preto e Castanhal Cametaú. Os posseiros viviam do trabalho agrário e estavam assentados em uma área rica em qualidade, quantidade e variedade de madeiras, fator que intensificou ainda mais a perseguição dos madeireiros.

‘Nelito’ e ‘Marinheiro’ alegaram que haviam comprado as terras da Família Mussalem, onde obtiveram o domínio útil do imóvel e passaram a explorar madeira. Enquanto os posseiros estavam amparados com Licenças de Ocupação (LO) e títulos definitivos concedidos pelo órgão executivo do INCRA, o Getat, para viabilizar a permanência na área. Visando a retirada dos posseiros, ‘Nelito’ e ‘Marinheiro’ começaram a ameaçar a expulsão forçada dos assentados, contratando pistoleiros para amedrontar as pessoas e até realizando denúncias em face dos posseiros, por turbação da posse.

Por derradeiro, mesmo sabendo que se tratava de área para assentamento reconhecida pelo INCRA, os madeireiros ingressaram, junto à Vara Comum de Marabá, com a ação de reintegração de posse com pedido de liminar em face dos posseiros que ocupavam aquelas terras. Em tempo, a liminar foi concedida e as famílias expulsas.

Muitos posseiros foram despejados do lote, com o auxílio da polícia militar, e os que ousaram ficar tiveram suas residências derrubadas. Para aterrorizar os posseiros, muitos artifícios eram utilizados pelos ditos donos da terra, tais como ameaça e violência física, sendo esta última praticada por pistoleiros contratados (pág. 491, 2022). Nesta senda, outro tipo de violência também era praticada contra os trabalhadores rurais, dessa vez, por outro agente: a omissão do estado em protegê-los e a impunidade em face dos crimes, os quais as vítimas eram os camponeses.

É neste cenário que o jovem Gabriel assume a luta pela terra na região de Pau Seco e, de imediato, impetra um Mandado de Segurança contra a decisão exarada pela juíza de Direito da Vara Comum de Marabá, após duas semanas da expulsão das famílias, utilizando-se das Licenças de Ocupação e títulos definitivos, os quais eram documentos que

comprovam a regularidade dos posseiros. Ao analisar o Mandado de Segurança, o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, concedeu a medida liminar que requeria a suspensão do processo de reintegração de posse, além de determinar a retomada das 160 famílias que haviam sido expulsas à força.

Tal feito foi considerado inédito nesta região conhecida pela impunidade e violência, fazendo com que Gabriel ficasse marcado por sua conquista. Embora o aparente sucesso na esfera judicial, na realidade, os posseiros viram o aumento das ameaças e agressões perpetradas por parte dos madeireiros, sendo o jovem advogado uma das vítimas.

Com a retomada das famílias ao Castanhal Fortaleza II, em 21 de dezembro de 1981, houve a intensificação das ameaças e agressões em face dos posseiros e de Gabriel, a mando de Nelito e Marinheiro, visando o desalojamento dos assentados. Segundo Rafael Pimenta, pistoleiros eram vistos rondando a casa de Gabriel e os lugares que usualmente frequentava (2022, pág. 494). Ele estava sendo vigiado e seguido. Diante disso, o defensor e ativista passou a solicitar proteção estatal junto à Secretaria de Segurança Pública do Estado, porém sem o devido retorno. Até que, em 18 de julho de 1982, duas semanas antes de ocorrer a audiência do Mandado de Segurança impetrado pelo advogado, Gabriel foi morto por três tiros nas costas, quando saía de um bar localizado em Marabá-PA.

O autor dos disparos foi o pistoleiro por nome Crescêncio, acompanhado de Marinheiro e mais um pistoleiro, por nome de Antônio Vieira de Araújo, popularmente conhecido por 'Ouriçado'. Ambos estavam em um fusca de cor bege, conduzido por 'Marinheiro' e adquirido cinco dias antes do crime. Os criminosos foram vistos por testemunhas oculares, que sabiam, também, quem era o mandante, pois tinham conhecimento de que ambos se reuniram na manhã do crime. O inquérito foi instaurado vinte e quatro horas após o assassinato, porém pouco foi feito para processar e julgar os acusados a partir de então.

b) Inquérito policial e processo de apuração do homicídio de Gabriel Pimenta

Figura II: manifestação por justiça realizada pela comunidade e amigos de Gabriel Pimenta



Fonte: Tribuna de Minas

O inquérito e o processo judicial de apuração do homicídio de Gabriel foram evitados de vícios e inconsistências, tendo em vista que, novamente, as relações de poder ditaram as regras processuais. Segundo Rafael Pimenta, o inquérito foi instaurado em vinte e quatro horas da ocorrência do crime, várias testemunhas foram ouvidas, inclusive, oculares, e muitas provas foram produzidas. Foram cinquenta dias de investigações e dezoito anos de processo, porém ninguém chegou a ser condenado.

Três dias após o assassinato, o Delegado que conduzia as investigações fez a representação de prisão preventiva, encaminhando o pedido e o inquérito policial ao Cartório da cidade de Marabá, os quais deveriam ser entregues à juíza de direito. No entanto, os documentos ficaram trancafiados pelo escrivão por nove dias, até que o fato fosse denunciado pela imprensa e houve pressão popular para que houvesse agilidade no transporte. Esse foi o primeiro ato oficial de favorecimento aos acusados.

Com o parecer favorável do Ministério Público à prisão preventiva dos grileiros, posteriormente o mandado foi expedido pela juíza. Os mandantes e o executor Crescêncio, após dois dias foram presos e, em três dias, soltos por decisão da própria autoridade judicial que decretou a prisão. Em que pese novos mandados de prisão tenham sido expedidos ao longo do processo judicial, nenhum deles foi efetivamente cumprido, uma vez que os acusados sempre dispuseram de interferência política para não serem presos.

Já ‘Ouriçado’ foi preso na rodoviária, quando tentava fugir da cidade de Marabá para Imperatriz, no estado do Maranhão. Dois anos após o crime, ‘Ouriçado’ é assassinato por policiais que o conduziam do 4º batalhão até o hospital da cidade de Marabá, antes de prestar novos esclarecimentos em juízo, em circunstâncias que indicam o homicídio como uma possível “queima de arquivo”.

Em sede de investigação, foi apurado que os executores e os mandantes se reuniram na manhã do crime para articular o assassinato, uma vez que ambos foram vistos juntos por testemunhas. Além disso, Crescêncio foi identificado como chefe do grupo de pistoleiros contratados por Nelito, de acordo com testemunhas que depuseram neste caso:

“afirma a testemunha que após a retirada da Polícia em cumprimento à liminar concedida chegou Marinheiro e Nelito e mais 10 pessoas; que era Crescêncio que chefiava as 10 pessoas que ficaram na área” (sem grifos no original) (termo de depoimento da testemunha Antônio Francisco da Silva, página 270 do processo criminal, autos de nº 1986.2.000.004-9).

As testemunhas oculares reconheceram ‘Marinheiro’ conduzindo o fusca bege que os acusados utilizaram para abordar Gabriel, bem como relataram que antes da execução

do assassinato, Gabriel sofria intensas ameaças de morte pelos madeireiros. Nestes termos, segue o depoimento de uma das testemunhas:

“que certo dia a depoente estava na Velha Marabá quando um senhor apontou para a depoente dois elementos, um branco e outro moreno, como sendo os pistoleiros que estavam nos fundos de sua casa no Km-12 Pau Seco e quando passaram em frente da casa do Doutor Gabriel na Rua Cinco de Abril um dos indivíduos apontou para a casa dizendo “casa do homem é esta” (textuais); que nesse dia a depoente viu esses elementos quatro vezes na mesma rua e na última vez que os viu por volta das quatorze horas a depoente seguiu os dois e quando chegaram na casa de Nelito que fica na mesma rua entraram e conversaram com Nelito; que no outro dia a depoente que tinha dormido na casa do Doutor Gabriel e este foi até uma construção civil buscar uns papéis da depoente e quando voltou disse para a depoente que tinha encontrado um amigo que lhe contou que tinha visto dois pistoleiros de Nelito e que esses homens estavam em um bar conversando e um comentava de que tinha de cumprir o contrato de Nelito e receber quinhentos mil cruzeiros” (sem grifos no original) (termo de depoimento de Etelvina Honorata de Paulo, prestado no dia 21 de julho de 1982, páginas 37 e 38 do processo criminal, autos de nº 1986.2.000.004-9)

Por outro lado, foi constatado em sede processual que todo o conflito envolvendo os imóveis supracitados foi acompanhado por autoridades federais, uma vez que os posseiros, desde o início, buscaram amparo e orientação na sede do Getat, que sempre os instruiu a permanecer na região. Por derradeiro, o INCRA tinha conhecimento das ações ilegais perpetradas pelos madeireiros, embora não tenha realizado nenhuma medida para coibir e denunciá-los, conforme o depoimento de outra testemunha:

“que chegou na região acima referida no ano de mil novecentos e setenta e oito ali se localizando numa pequena área de dez alqueires passando a trabalhar na agricultura onde também já existiam vários posseiros; que o depoente achou por bem localizar-se naquela área porque a informação que tinha era de que a terra era devoluta pois nunca tinha de registrado confusão nenhuma; que no ano passado apareceu naquela região um senhor chamado Nelito, dizendo ser proprietário da mesma, passando referido senhor a explorar madeiras; que os posseiros acharam por bem se reunirem e irem até ao Getat comunicarem o que estava ocorrendo e pedirem providências; que o coordenador do Getat, Cel. Carneiro Leão, mandou parar com a exploração da madeira e fazer vistoria tendo posteriormente os posseiros em causa retornado ao Getat falando desta vez com o Cel. Lisboa o qual mandou que o depoente e demais posseiros voltassem para suas áreas o que fizeram” (sem grifos no original) (termo de depoimento de José Ribamar Nonato de Souza, prestado no dia 24 de outubro de 1981, página 733 do processo criminal, autos de nº 1986.2.000.004-9).

Desse modo, observa-se o descaso dos órgãos do Estado na condução de conflitos fundiários, fato que torna os trabalhadores rurais parte ainda mais vulnerável nessa relação, uma vez que, na maioria dos casos, não recebem o amparo devido, ainda que estejam legitimados a receber.

Embora o inquérito policial tenha sido finalizado em setembro de 1982, com o indiciamento de ‘Nelito’, ‘Marinheiro’ e Crescêncio, a denúncia somente ocorreu em agosto de 1983, tendo o processo judicial perdurado por dezoito anos sem que medidas concretas de punição fossem adotadas para coibir que novos crimes com a mesma temática pudessem se repetir. O motivo para tamanha impunidade era que os réus possuíam influência na região, posto que ‘Nelito’ era irmão do governador de Minas Gerais, além de também possuir parentescos com a juíza que conduzia o processo e o oficial de justiça, conforme declara Rafael Pimenta:

Todavia, durante esses 18 anos todos os meios de atrasar o processo foram adotados. Pasmem. O réu se casou com parente direta do oficial do cartório onde corria o processo. O processo foi encaminhado a outra vara, onde o oficial também declinou a responsabilidade, pois era tio da noiva. Entre outras manobras para atrasar seu andamento, o processo permaneceu no escritório do advogado dos réus em pedido de vista de cinco dias por um ano, sem que ninguém o reclamasse. (2022, pág. 489)

O processo judicial foi marcado por reinquirição de testemunhas, acusados não sendo citados por desconhecimento de endereço e audiências constantemente remarçadas. Somado a isto, também foi considerado desaparecido entre os anos de 1986 e 1987, após o advogado de um dos réus ter pedido vistas de cinco dias e não o devolver (2002, pág. 498).

Em 1999, José Pereira da Nóbrega, o Marinheiro, foi assassinado e em agosto de 2000, foi proferida a decisão de pronúncia em desfavor de ‘Nelito’, o mandante, e impronunciando Crescêncio, o executor, ainda que tenha sido reconhecido por testemunhas oculares. Em janeiro de 2002 foi certificado o trânsito em julgado da decisão de pronúncia e, em maio do mesmo ano, estava designada a sessão de audiência do Tribunal do Júri, que não ocorreu por ausência do réu. Por derradeiro, foi remarcada para quatro anos depois, em 2006, onde também não foi possível realizá-la.

É válido ressaltar que em abril de 2006, ‘Nelito’ foi preso após uma operação da Polícia Federal na fazenda de seu irmão. No entanto, um mês depois, o Tribunal do Estado do Pará reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, pondo-o novamente em liberdade. Desse modo, resta claro que o Estado não tinha interesse em processar, julgar e punir os acusados, de modo que, através de seus agentes, corroborou para que o crime restasse impune.

c) Prescrição interna do caso e condenação do Estado brasileiro na Corte Interamericana de Direitos Humanos

Nota-se que inúmeros contratempos processuais foram identificados no decorrer da apuração do delito, todos motivados pelo desejo do Estado-juiz em não punir e evitar que demais crimes dessa natureza pudessem acontecer novamente. Soma-se aos assassinatos de Crescêncio e ‘Ouriçado’, em circunstâncias que indicam “queima de arquivo”. Por fim, em maio de 2006, foi declarada a prescrição da pretensão punitiva e a extinção da punibilidade, exemplificando que o aparato estatal criminaliza, desprotege e acoberta crimes contra defensores de direitos humanos no exercício de sua luta.

Insatisfeita com o desdém estatal contra a luta travada pelo advogado em vida e em face do esquecimento proposital do processo de apuração da morte deste, em 2006, a família de Gabriel Sales Pimenta juntamente com a Comissão Pastoral da Terra e o Centro pela Justiça e os Direitos Humanos decidem submeter o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos requerendo a punição do Estado por não julgar e não punir os algozes que ceifaram a vida do defensor de direitos humanos. Em 2008, foi aprovado o relatório de admissibilidade pela Comissão Interamericana e, em 2019 foi aprovado o Relatório de Mérito, responsável por divulgar as conclusões do caso e formular as recomendações ao Estado.

Após o trâmite das apurações na Comissão, sob o manto do contraditório e da ampla defesa, o processo seguiu à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que, no ano de 2022, a condenou o Brasil por impunidade quanto aos fatos relacionados à morte de Gabriel Sales Pimenta. Na sentença, a Corte reconheceu que a morte de um ente, somada a impunidade decorrente de um processo judicial moroso, gera à família violação à integridade psíquica e moral e ao direito à verdade, bem como destacou que a morte de um defensor de direitos humanos, sob o contexto de militância, produz efeitos coletivos, visto que causa medo nos pares e permite que situações de semelhantes continuem a acontecer.

“A Corte sublinha que a violência contra pessoas defensoras de direitos humanos tem um efeito amedrontador (chilling effect), especialmente quando os delitos permanecem impunes. A esse respeito, o Tribunal reitera que as ameaças e os atentados à integridade e à vida dos defensores de direitos humanos e a impunidade dos responsáveis por estes fatos são particularmente graves porque têm um efeito não apenas individual, mas também coletivo, na medida em que a sociedade se vê impedida de conhecer a verdade sobre a situação de respeito ou de violação dos direitos das pessoas sob a jurisdição de um determinado Estado” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2022).

De acordo com a CIDH, a morte do advogado Gabriel Sales Pimenta durante a atuação profissional não foi um caso isolado, posto que, no contexto de disputas fundiárias, ocorre a chamada “impunidade estrutural”, em que inúmeros crimes são praticados contra defensores de direitos humanos, sem que as diligências necessárias para a coibição sejam

adotadas. Este cenário propicia a formação de um clima de desídia e abandono, onde o Estado, além de não proteger defensores de direitos humanos, permite que seus algozes não sejam punidos, por meio dos contratempos provocados em sede processual, os quais permitem o decurso do tempo que deságua na prescrição do crime.

Por fim, a Corte declara o Estado Brasileiro como o responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção de Gabriel Sales Pimenta, bem como à integridade pessoal dos familiares do advogado, diante do descaso perpetrado no processo de apuração do homicídio. Em suma, dispôs a CIDH, dentre outras medidas:

7. O Estado criará um grupo de trabalho nos termos dos parágrafos 145 a 147 desta Sentença.

11. O Estado nomeará uma praça pública no município de Marabá, no Estado do Pará, com o nome de Gabriel Sales Pimenta, nos termos os parágrafos 162 e 163 da presente Sentença.

12. O Estado criará um espaço público de memória na cidade de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, nos termos do parágrafo 162 da presente Sentença.

13. O Estado criará e implementará um protocolo para a investigação dos crimes cometidos contra pessoas defensoras de direitos humanos e um sistema de indicadores que permita medir a efetividade do protocolo, nos termos dos parágrafos 170 a 172 da presente Sentença.

16. O Estado elaborará e implementará um sistema nacional de coleta de dados e cifras relacionados a casos de violência contra pessoas defensoras de direitos humanos, nos termos do parágrafo 178 da presente Sentença.

17. O Estado criará um mecanismo que permita a reabertura de processos judiciais, nos termos do parágrafo 180 da presente Sentença (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2022).

A morte de Gabriel Pimenta gerou comoção não somente na cidade de Marabá, entre a família e quem acompanhava e participava de suas lutas, mas também internacionalmente. Essa repercussão não ocorreu somente porque Gabriel morreu exercendo o ofício de advogado, mas sim porque seu assassinato representa a brutalidade das lutas por terras no Brasil e o quão omissivo o Estado é perante os defensores de direitos humanos.

As recomendações feitas pela CIDH não possuem força vinculante ao Estado brasileiro, mas podem causar embaraço e vergonha internacional. Nesta senda, as disposições realizadas em sede de sentença da Corte Interamericana devem servir como reparação aos prejuízos psíquicos e morais causados pela ineficácia do Estado em processar e punir os responsáveis pela morte de Gabriel, bem como reconhecer a importância que o mesmo tem para a história das lutas camponesas no Brasil e os feitos que realizou em vida.

■ A REGULAMENTAÇÃO DA PROTEÇÃO A DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS

Em que pese os conflitos agrários serem realidade no Brasil desde a vinda dos portugueses, cujo objetivo destes era colonizar o território, a criação de medidas de defesa e proteção àqueles que lutam em prol da permanência dos mais pobres na terra é algo novo. Esse público, chamado de Defensores de Direitos Humanos, enfrenta as adversidades da luta pela igualdade social sem gozar da proteção à integridade e permanência de vida, a qual é dever do Estado garantir, motivo pelo qual alçou o Brasil ao status de país que mais mata ativistas pela terra¹⁰.

Embora os integrantes dos movimentos de resistência, atualmente, sejam conhecidos como defensores de direitos humanos, esta não é sua única definição. De acordo com o *Guia de Proteção Para Defensoras e Defensores de Direitos Humanos*, produzido pela organização não governamental Justiça Global, defensores de direitos humanos são:

(...) todos os indivíduos, grupos, organizações, povos e movimentos sociais que atuam na luta pela eliminação efetiva de quaisquer violações de direitos, violências e em prol das liberdades fundamentais dos povos e indivíduos. Isso inclui aqueles que buscam a conquista de novos direitos individuais, políticos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, ainda que esses direitos não tenham assumido forma jurídica ou definição conceitual específica. São contempladas nessa definição também as pessoas e coletivos que resistem politicamente aos modelos de organização do capital, do racismo, do patriarcado e do machismo, às estratégias de deslegitimação e criminalização praticadas por ação do Estado e/ou articuladas em conjunto a atores privados, bem como às violações perpetuadas pela sua omissão, como aquelas provocadas pela ausência de reconhecimento social de suas demandas e identidades. (Justiça Global, 2021, pág. 12)

Portanto, conclui-se que os defensores de direitos humanos são imprescindíveis para a manutenção do Estado Democrático de Direito, fortalecimento da democracia e combate à desigualdade, pois trabalham para garantir o acesso, de forma igualitária, a direitos sociais, políticos e econômicos a todos os indivíduos. Posto isto, nota-se que o ativismo é fruto de uma construção histórica de negação e violação de direitos, formado para resistir ao cenário de descaso e lutar pelo fim deste.

No entanto, apesar do importante trabalho desenvolvido na sociedade, este grupo sofre com violências, muitas vezes institucionalizadas, em virtude de sua atuação, uma vez que a luta em prol das minorias afeta diretamente o ciclo de poder que envolve as relações sociais. Ainda de acordo com o Guia de Proteção Para Defensoras e Defensores de Direitos Humanos, as agressões sofridas pelos movimentos de resistência no contexto de disputas de

¹⁰ Segundo o relatório “*Decade of Defiance: Ten years of reporting land and environmental activism worldwide*” (Década de Resistência: Dez anos informando sobre o ativismo pela terra e pelo o meio ambiente ao redor do mundo), produzido pela organização britânica *Global Witness*, o Brasil ocupa o triste topo do ranking de países que mais matam ativistas pela terra. De acordo com o relatório, o país registrou 342 mortes de defensores de direitos humanos em conflitos agrários, sendo que uma a cada três mortes era de indígenas.

terras seguem um padrão de violência simbólica e física, na medida em que estes agentes têm seus atos criminalizados, despolitizados, silenciados e desinformados pelo Estado e demais forças contrárias, além de outras formas de agressão.

A criminalização dos atos de resistência junto aos conflitos agrários ocorre quando o aparato estatal considera defensores de direitos humanos como criminosos em processos judiciais, enquadrando os seus atos nos termos do tipo penal “organização criminosa” ou assemelhando os movimentos sociais com o terrorismo. Esse tratamento de criminalizar a luta por direitos sociais visa desencorajar e amedrontar ativistas, muitas vezes silenciando-os em suas atuações.

Além disso, outra forma de se utilizar levemente o Código Penal em desfavor dos defensores de direitos humanos é atribuindo os crimes contra a honra em suas condutas. Nesses termos, o relatório *Na Linha de Frente: Defensores de Direitos Humanos no Brasil, 1997-2001* aduz que:

Uma medida legal que constitui um sério obstáculo à defesa dos direitos merece ser mencionada aqui. As leis brasileiras fornecem proteção da honra individual através da criminalização do discurso ofensivo. O Código Penal Brasileiro prevê o processo criminal por calúnia, difamação e injúria. Cidadãos que acreditam que sua honra foi ofendida podem registrar representações no Ministério Público ou com a polícia local alegando o cometimento de um ou mais destes três crimes por uma pessoa em particular. (...) A proteção legal da honra, em si, não constitui necessariamente um problema para a defesa dos direitos. No entanto, esta proteção aliada aos altos níveis de impunidade de violadores de direitos cria uma combinação perigosa. Primeiro, porque o sistema legal frequentemente falha em investigar, processar e punir aqueles responsáveis por graves abusos, os violadores de direitos humanos frequentemente permanecem sem punição por anos (ou para sempre) depois de cometerem seus crimes. Como resultado, a atribuição de responsabilidade por um abuso de direitos (atos geralmente classificados como criminais ou ofensivos) a uma pessoa que não foi condenada por tal crime será geralmente considerada como legalmente falsa. Assim, a impunidade largamente difundida dos ofensores de direitos humanos no Brasil, combinada à lei criminal que protege a honra, citada acima, criam uma poderosa arma que pode ser usada para intimidar os defensores de direitos humanos: processo por difamação (Centro de Justiça Global, 2002, pág. 22)

Ressalta-se que o Estado dispõe de recursos e mecanismos que tornam as relações jurídicas desiguais, fator que permite que a luta dos ativistas por direitos seja ainda mais árdua e as sentenças judiciais sejam cada vez mais injustas. Além da criminalização realizada pelo Estado, outros meios favorecem a formação de uma imagem pejorativa acerca de defensores de direitos humanos e suas lutas, quais sejam: meios de comunicação partidários e concentração de renda e poder nas mãos de uma pequena elite.

Ademais, outro padrão de violência contra defensores de direitos humanos é a despolitização de suas causas e a individualização da demanda, no qual é retirado o caráter

político e coletivo de uma determinada problemática, passando a atribuir a uma só pessoa tal interesse. Desse modo, de acordo com o Guia:

Ocorre quando (a) se atribui a um único indivíduo o interesse por demandas que são de toda uma coletividade, buscando dessa forma depreciar suas práticas e discursos (como por exemplo atribuir interesses supostamente pessoais ou motivações passionais à/ao DDH); (b) Quando se oculta o alcance amplo, dinâmica complexa e processos históricos de violações perpetradas pelo Estado ou grupos privados ao atribuir a responsabilidade para agentes envolvidos diretamente com as mesmas (como reconhecimento de executores e não dos mandantes) ou (c) ao considerar o caso de violação como isolado e único, desvinculado de sua historicidade e repetição. (Justiça Global, 2021, pág. 19)

A individualização e a despolitização buscam invalidar o sentimento de necessidade de lutar por uma determinada causa, retirando da sociedade o caráter de pertencimento a um determinado povo. Nesse ínterim, como exemplo, tem-se o fato de que a reforma agrária é medida que se impõe para garantir o direito à moradia a todos os indivíduos, porém, parte considerável da população que não vivencia a luta pela terra é desfavorável a essa política por não ser beneficiária direto dela.

Outrossim, outro padrão de violência contra defensores de direitos humanos é o silenciamento destes ativistas, por meio da hostilização ao movimento de resistência ou através de ameaças ou falas que induzam a formação de uma situação intimidadora aos agentes sociais, de modo que o emudecimento e o abandono da causa seja uma resposta a essa agressão.

Tem-se, ainda, o método da desinformação, através de notícias falsas e sensacionalistas sobre o teor da luta de defensores de direitos humanos. Esse padrão de violência afeta não somente a mobilização de ativistas sociais como também o desenvolvimento da causa que defendem, sendo, portanto, um dos maiores empecilhos para a conscientização da população e adesão de novos membros ao movimento.

Não obstante os métodos de desestimulação para desistência e abandono da luta, o Guia ressalta que também são utilizadas a desqualificação, invisibilidade, não reconhecimento de direitos, omissão por inação do Estado, cooptação ou aliciamento de indivíduos com o intuito de dissuadi-los, bem como agressões morais como racismo, machismo, LGBTfobia e etarismo ou discriminação estaria. Essas estratégias são comumente utilizadas contra ativistas para além da intimidação, sendo também um meio de discriminação.

Pode-se depreender que a violência simbólica retrata o estágio inicial de agressão contra defensores de direitos humanos. Com a resistência e a continuação da luta por direitos

civis e políticos, as agressões passam a se exteriorizar por meio de ameaças, atentados contra a integridade corporal e a vida, violação de domicílio, espionagem, prisões arbitrárias, dentre outras formas de hostilidade.

Diante da realidade ora delineada, tornou-se imprescindível que houvesse a criação de mecanismos de proteção e acolhimento a defensores de direitos humanos no âmbito de suas lutas. Para tanto, instrumentos internacionais foram criados para esta finalidade, de modo que influenciou a criação de normas nacionais para reafirmação da necessidade em garantir integridade a ativistas e membros de movimentos sociais

a) Proteção dos Defensores de Direitos Humanos no plano internacional

Em 09 de dezembro de 1998, a Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução nº 53/144, publicou a Declaração Sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgão da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos, também conhecida como Declaração sobre Defensores das Nações Unidas.

Reconhecendo as graves violações sofridas por ativistas, a Declaração conceitua quem são os defensores de direitos humanos e assume a sua importância perante o Estado de Direito. Ademais, a ONU manifesta a necessidade de se proteger a vida e a integridade física de ativistas, prevendo, em seu artigo 2º os seguintes termos:

Artigo 2º

1. Cada Estado tem a responsabilidade e o dever primordiais de proteger, promover e tornar efectivos todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, nomeadamente através da adopção das medidas necessárias à criação das devidas condições nas áreas social, económica, política e outras, bem como das garantias jurídicas que se impõem para assegurar que todas as pessoas sob a sua jurisdição, individualmente e em associação com outras, possam gozar na prática esses direitos e liberdades;
2. Cada Estado deverá adoptar as medidas legislativas, administrativas e outras que se revelem necessárias para assegurar que os direitos e liberdades referidos na presente Declaração são efectivamente garantidos. (Assembleia Geral da ONU, 1998)

Desse modo, observa-se que a Declaração responsabiliza os Estados a promoverem a proteção integral, bem como propicia a formação de um ambiente favorável à atuação de defensores de direitos humanos, através de medidas adequadas no plano legislativo, judicial e administrativo, conforme dispõe, também, em seu artigo 14º. Vejamos:

Artigo 14º

1. O Estado tem o dever de adoptar medidas adequadas no plano legislativo, judicial, administrativo e outros a fim de promover a compreensão por todas as pessoas

sujeitas à sua jurisdição dos respectivos direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais.

2. Tais medidas deverão incluir, entre outras:

a) A publicação e disponibilização generalizada das leis e regulamentos nacionais e dos aplicáveis instrumentos internacionais fundamentais em matéria de direitos humanos;

b) O acesso pleno e em condições de igualdade aos documentos internacionais no domínio dos direitos humanos, nomeadamente aos relatórios periódicos apresentados pelo Estado em causa aos órgãos criados pelos tratados internacionais de direitos humanos de que seja parte, bem como as actas das sessões em que tenham sido discutidos e os relatórios oficiais desses órgãos.

3. O Estado deverá garantir e apoiar, sempre que necessário, a criação e o desenvolvimento de novas instituições nacionais independentes para a promoção e protecção dos direitos humanos e liberdades fundamentais em todos os territórios sob a sua jurisdição, quer se tratem de provedores de justiça, comissões nacionais de direitos humanos ou qualquer outra forma de instituição nacional.

Somada a esta Declaração, no ano de 2000, a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas aprovou a Resolução 2000/61, a qual estabelece o mandato de Representante Especial da Secretaria Geral sobre os Defensores de Direitos Humanos, sendo nomeada para tal cargo a advogada paquistanesa Hina Jilani. Tais documentos enfatizam a importância em se proteger ativistas sociais e recomendam junto aos Estados a adoção de mecanismos que promovam a efetiva proteção de pessoas que luta em prol de causas sociais.

b) Proteção no plano interno: A criação da Política Nacional e do Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos

No Brasil, organizações de direitos humanos juntamente com movimentos populares se mobilizam para pressionar o poder público a efetivar as recomendações da ONU quanto à proteção de ativistas. Neste cenário, em 2004, durante a III Consulta Latinoamericana de Defensores de Direitos Humanos surgiu o Comitê Brasileiro de Defensores de Direitos Humanos, o qual, no mesmo ano, auxiliou na aprovação da constituição do Programa Nacional de Defensores de Direitos Humanos (PPDDH) do Governo Federal.

O PPDDH foi criado em 26 de outubro de 2004, no âmbito da Secretaria Especial de Direitos Humanos, com o intuito de garantir a plena atuação de defensores de direitos humanos e prover a proteção destes. No entanto, o programa carecia de regulamentação, posto que o Projeto de Lei nº 2980/04, apresentado pelo deputado federal de Rondônia Eduardo Valverde, do Partido dos Trabalhadores, que instituía o PPDDH foi arquivado na Câmara dos Deputados em 2011, e, posteriormente, passou a servir de base para outro projeto de lei com o mesmo objetivo, o PL nº 4.575/2009, que também não foi aprovado. Assim, de acordo com o relatório *Vidas Em Luta: Criminalização e Violência Contra Defensoras e Defensores de*

Direitos Humanos no Brasil, “o programa federal não existe legal e formalmente como uma política de Estado do governo federal”.

No entanto, no ano de 2005 iniciaram-se as atividades do projeto piloto de implementação de Coordenações Estaduais nos Estados do Pará, Pernambuco e Espírito Santo, uma vez que as duas primeiras unidades federativas apresentavam porcentagem significativa de conflitos sociais, sobretudo agrários, além do alto número de ameaças e perseguições a defensores. Enquanto que no Espírito Santo havia dados alarmantes da quantidade de grupos de extermínio de ativistas e funcionários públicos que também atuavam na luta por direitos sociais, de acordo com informações cedidas por Darci Frigo, da ONG Terra de Direitos ao boletim *Defensoras e Defensores: da Afirmação à Efetivação dos Direitos Humanos (2010)*.

Contudo, embora houvessem esforços da sociedade civil, dos movimentos sociais e das organizações internacionais para a implementação do marco legal do PPDDH, não houve a institucionalização do programa, nem mesmo a transferência de recursos para o auxílio e manutenção de estratégias que permitissem a proteção e segurança de defensores de direitos humanos.

Diante da inexpressiva atuação do Estado brasileiro e de outros países em adotar mecanismos de promoção de direitos humanos e proteção a ativistas, em 2006 a Assembleia Geral das Nações Unidas formula, através da Resolução nº 60/251, a Revisão Periódica Universal. Este documento foi criado como meio de monitorar o avanço dos Estados membros das Nações Unidas junto à promoção de direitos humanos, bem como realiza recomendações aos mesmos. Em seu texto, é possível identificar as seguintes recomendações:

111. Dar continuidade aos esforços para proporcionar uma melhor proteção aos defensores dos direitos humanos e fortalecer a sociedade civil como parceira essencial na consolidação do sistema de direitos humanos
112. Assegurar que as mortes de defensores dos direitos humanos sejam investigadas pronta e minuciosamente, e que os responsáveis sejam levados à justiça
113. Garantir a plena implementação da Política Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos
114. Tomar todas as medidas necessárias para garantir a integridade física dos jornalistas e dos defensores dos direitos humanos, incluindo a decisão explícita e divulgada de se instalar uma investigação federal de todos os casos de violência contra defensores de direitos humanos
115. Restaurar a funcionalidade do Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos (Assembleia Geral da ONU, 2006)

Posto isto, é possível depreender a preocupação de organizações internacionais com a intolerável condição de violência vivenciada por líderes de movimentos sociais, bem como a inoperância do Estado em garantir a efetiva proteção destes. Pressionado, em fevereiro de

2007, o chefe do poder executivo, na época Luiz Inácio Lula da Silva, publica o Decreto nº 6.044/07, o qual aprova a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos (PNPDDH), cujo objetivo é estabelecer normas que visem a adoção de mecanismos e estratégias de defesa a ativistas.

O decreto em questão estabelece que fica a cargo da Secretaria Especial dos Direitos Humanos a elaboração do Plano Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, no prazo de noventa dias, podendo contar com a participação de coordenações criadas para esta finalidade. Ademais, de acordo com o Decreto n 6.044/2007, a PNPDDH visa estabelecer princípios e diretrizes de proteção aos defensores de direitos humanos.

Para isto, inicialmente, a PNPDDH conceitua quem são os defensores de direitos humanos, beneficiários desta política, em seu artigo 2º, definindo-os “como todos os indivíduos, grupos e órgãos da sociedade que promovem e protegem os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidos.”

Nota-se que, neste momento, não havia a definição mais abrangente do conceito de defensores de direitos humanos, uma vez que esta também foi uma construção histórica, conforme a evolução dos conflitos e necessidade de se proteger outros agentes.

Apesar disso, o Decreto se tornou um marco normativo, uma vez que elevou os debates sobre a importância dos ativistas para o Estado democrático, bem como estabeleceu, como diretriz da Política, a competência comum dos entes federados na proteção de defensores, e na atuação coletiva destes para articular medidas de combate à violência contra este grupo. Sob este prisma, o ato normativo responsabiliza os estados a auxiliarem nas ações públicas locais ao combate à violência a ativistas, contando com o apoio do Governo Federal. Ademais, o documento normativo instituiu importantes princípios que, posteriormente, também foram incorporados a outros mecanismos legais com o mesmo objetivo.

Nesta senda, o artigo 3º do Decreto nº 6.044/2007 elenca os princípios que norteiam a atuação do PNPDDH. São eles:

Art. 3º. São princípios da PNPDDH:

- I - respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - não-discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, deficiência, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status;
- III - proteção e assistência aos defensores dos direitos humanos, independentemente de nacionalidade e de colaboração em processos judiciais;
- IV - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;
- V - respeito a tratados e convenções internacionais de direitos humanos;
- VI - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; e

VII - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, deficiência, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas. (Brasil, 2007)

Diante do exposto, é notório que a base principiológica do Decreto condiz com os ditames da Constituição Federal de 1988, bem como os principais documentos normativos internacionais que regem sobre direitos humanos, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos¹¹ e Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos¹².

Contudo, embora o Decreto estabelecesse um prazo para a criação do Programa de proteção, isto não ocorreu, nem mesmo houve grandes avanços na luta pela defesa de ativistas. Por outro lado, medidas foram tomadas para responsabilizar os governos estaduais e do Distrito Federal a atuarem positivamente para garantir a proteção de defensores e a continuidade do trabalho na região de militância deste. Assim, o modo de funcionamento da política seria através de convênios entre o Governo Federal e os Estados, além, é claro, do auxílio da sociedade civil para contribuir na efetivação do programa, de modo que se forme uma “rede de proteção” a ativistas, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 3º do Decreto nº 6.044/2007:

Parágrafo único. Ficam os órgãos de direitos humanos e de segurança pública da União autorizados a firmar convênios, acordos e instrumentos congêneres com os Estados e o Distrito Federal, para implementação de medidas protetivas aos defensores dos direitos humanos aludidas no caput (Brasil, 2007)

Deve-se ressaltar a importância dada pelo Decreto à contribuição das instituições da sociedade civil, algo não realizado pelos instrumentos normativos anteriores, sendo resultado da participação popular na criação do Plano Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos. Dessa maneira, as diretrizes específicas previstas no art. 5º, incisos III e IV, do Decreto nº 6.044/2007 preveem diretamente a participação social no que cerne o monitoramento e avaliação de campanhas e o apoio às mobilizações populares.

Após a implementação da Política Nacional, somente em 2009 houve a apresentação do Projeto de Lei nº 4.575/2009 que instituía o Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, fazendo apensar os PL's que tratavam sobre o mesmo assunto. Nesta senda, embora as reivindicações da sociedade civil e dos organismos

¹¹ De acordo como o artigo 7º DUDH: “Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”.

¹² Na comunhão de valores com o DUDH, o Pacto prevê, em seu artigo 3º: “Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos civis e políticos enunciados no presente Pacto.”

internacionais fossem muitas, o projeto nunca foi aprovado, uma vez que o Congresso Nacional, composto por bancadas contrárias à evolução e concessão dos direitos a classes minoritárias, tais como a ruralista, armamentista e evangélica, não permitiram que a pauta fosse posta à votação.

A PNPDDH enfrentou problemas estruturais que impossibilitaram a efetiva implementação para garantir a proteção prometida a defensores de direitos humanos. Isso ocorre porque, de acordo com o resumo executivo *Vidas em Luta*, realizado pelo Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos (CBDDDH) no ano de 2017, não houve a elaboração de procedimentos que avaliam concretamente as ameaças e os perigos vivenciados por ativistas no contexto de suas militâncias, além da falta de estratégias de proteção à grupos específicos e minoritários, agravados pelo baixo orçamento enviado pelo Governo Federal à política.

Apesar disso, no ano de 2016, durante a gestão da ex-presidente Dilma Roussef, houve a publicação do Decreto nº 8.724 que instituiu a reformulação do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (PPDDH) na seara do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. Além disso, o decreto também criava o Conselho Deliberativo do PPDDH, o qual, segundo o §1º do art. 3º, era responsável por:

(...)

I - formular, monitorar e avaliar as ações do PPDDH;

II - definir estratégias de articulação com os demais Poderes da União e com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para execução do PPDDH;

III - deliberar sobre ingresso no PPDDH do defensor de direitos humanos ameaçado;

e

IV - deliberar sobre desligamento do PPDDH do defensor de direitos humanos ameaçado. (Brasil, 2016)

O Conselho Deliberativo era formado por dois membros da Secretaria Especial de Direitos Humanos, sendo que um deveria ser coordenador, um representante da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e dois convidados que seriam representantes do Ministério Público Federal e um representante do Poder Judiciário. A intenção era formar uma ampla rede de proteção, contando com o apoio das equipes técnicas estaduais e do Distrito Federal que firmassem convênio com o Governo Federal.

De acordo com a Cartilha de Apresentação do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, para ingressar no programa, o ativista deve atender aos seguintes requisitos:

Apresentar voluntariedade; representar um coletivo; ter o reconhecimento das pessoas como representante legítimo deste coletivo; ser reconhecido por outras instituições que atuam na promoção ou defesa dos Direitos Humanos; estar à frente das questões que envolvem a comunidade; não violar outros Direitos; além de ser

devidamente comprovada, a ameaça tem, necessariamente, que estar ligada às atividades do requerente enquanto defensor de Direitos Humanos (PPDDH, 2016)

A Cartilha orienta que tanto o próprio interessado, como entidades e organizações da sociedade civil, Ministério Público, redes de direitos humanos ou qualquer outro órgão público que saiba da existência de ameaças a ativistas podem solicitar a inclusão no programa. Novamente, nota-se a participação da sociedade civil na composição da rede de proteção a defensores de direitos humanos e auxílio à militância.

No entanto, o Decreto nº 8.724/2016 disciplinou algumas mudanças na estrutura do programa anteriormente elaborado, tendo sofrido duras críticas em virtude disso. O resumo executivo *Vidas em Luta* (2017), elenca as alterações mais impactantes trazidas pelo decreto. São elas:

(...) a) a proteção à pessoas ou grupos em situação de risco e vulnerabilidade deixa de existir e passa a ser restrita à pessoas em situação de ameaça, o que contraria a Resolução 53/144 da OEA e o próprio manual de procedimentos do PPDDH, elaborado pela SDH em parceria com a sociedade civil e outros órgãos público; b) criou o Conselho Deliberativo do PPDDH, mas apenas previu a participação de órgãos do Estado, excluindo a participação da sociedade civil, que desde o início luta para que esse espaço seja paritário. (CBDDDH, 2017)

Desse modo, tal instrumento normativo significou o esvaziamento da política de proteção de defensores, isso porque, ao reduzir o público de destinatários do programa, deixava-se de conceder proteção a agentes importantes pela luta dos direitos humanos, o que poderia proporcionar um aumento da violência contra ativistas. Agravando este cenário, em 30 de dezembro de 2016, houve a publicação da Portaria Interministerial nº 426, a qual disciplinava normas relativas ao repasse de recursos da União, mediante convênios e contratos.

Ainda de acordo com a CBDDDH, a portaria modificou as disposições quanto à forma de financiamento do programa, uma vez que instituiu a utilização de uma plataforma pública, visando garantir a transparência. No entanto, o compartilhamento de tais informações prejudicava a proteção de pessoas em situação de risco, tendo em vista que é necessária a adoção de cuidados específicos referentes ao sigilo das informações dos indivíduos que carecem de amparo do Estado.

Assim, o programa não alcançou os resultados desejados, uma vez que não houve expansão do projeto, bem como não ocorreu a diminuição do percentual de violência contra defensores de direitos humanos. Além disso, também não houve o incremento ao conceito de defensores de direitos humanos, nem inovações quanto às formas de execução do programa.

Nesse mesmo ano, ocorreu o processo de impeachment da presidenta Dilma Rousseff, tendo o seu vice, Michel Temer assumido o governo interino. Em junho de 2016, o Ministério da Justiça publicou a Portaria nº 611 que disciplinava a paralisação, por noventa dias, de repasses a contratos e convênios, em especial, a órgãos colegiados, ficando condicionados à autorização do Ministro da Justiça, que na época era Alexandre de Moraes¹³. Essa medida dificultou, ainda mais, o funcionamento do programa de proteção à ativistas, que resistiu às duras penas durante a gestão de Michel Temer.

Já em 2018, no final do governo interino e às vésperas da 73ª Assembleia Geral das Nações Unidas, houve a publicação da Portaria nº 300, pelo Ministério dos Direitos Humanos, a qual trazia inovações quanto ao público atendido pelo PPDDH, posto que passou a incluir como alvo do programas as categorias LGBTQIA+¹⁴ e comunicadores(as) que constantemente são vítimas de violências e perseguições. Embora esta inclusão seja significativa, segundo o CBDDH, na prática, os programas governamentais não receberam demandas desses grupos, de modo que não alterou a realidade. Além disso, a Portaria também disciplina a extensão da proteção ao cônjuge e parentes de ativistas amparados pelo programa.

c) A reformulação do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos: Decreto Nº 9.937, de 24 de julho de 2019.

No ano de 2019, já durante o governo do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro, houve a publicação do Decreto nº 9.937, que revoga o ato normativo anterior¹⁵ e institui o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas, no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, coordenado pela então Ministra Damare Regina Alves. O referido instrumento normativo disciplina que os objetivos do programa são proteger a integridade pessoal de ativistas e assegurar a manutenção destes em sua área de atuação, os quais serão realizados por meio de acordos de cooperação firmados, voluntariamente, entre a União, os Estados e o Distrito Federal.

Além disso, o decreto também institui o Conselho Deliberativo do programa, órgão que já funcionava nos programas anteriores, porém com menos atribuições. Neste novo ato

¹³ Alexandre de Moraes é jurista, atualmente exercendo o cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal e presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

¹⁴ A Sigla LGBTQIA+ representa o movimento político e social de defesa da diversidade, onde as letras representam Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer, Interssexos, Assexuais e demais identidades de gênero

¹⁵ Decreto nº 8.724, de 27 de abril de 2016.

normativo, o Conselho Deliberativo, além de formular, monitorar e avaliar as ações do PPDDH, bem como articular as estratégias de atuação deste com os demais setores da sociedade, passou a exercer outras funções que estão dispostas no art. 4º do referido instrumento:

Art. 4º Ao Conselho Deliberativo do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas compete:

(...) IV - decidir sobre o período de permanência de casos específicos no Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas, nas situações não previstas em portaria do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

V – estabelecer:

a) o valor do auxílio financeiro mensal para pagamento de despesas com aluguel, água, energia elétrica, alimentação, deslocamento, vestuário, remédios e outros, em situações de acolhimento provisório ou excepcionais, devidamente justificadas; e

b) o período de concessão do auxílio financeiro mensal de que trata a alínea “a”;

VI - dispor sobre outros assuntos de interesse do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas por meio de resoluções;

VII - apoiar a implementação do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas nos Estados e no Distrito Federal; e

VIII - elaborar o seu regimento interno. (Brasil, 2019)

Desse modo, nota-se que o Conselho possui autonomia para incluir ou retirar ativistas e defensores dos benefícios do programa, bem como deliberar sobre os recursos que serão transferidos para a manutenção destes nas áreas de militância em que atuam. No que concerne à composição do Conselho Deliberativo, há outra importante alteração: a possibilidade de convidar representantes do Poder Executivo Federal, além dos dois membros da Secretaria Especial de Direitos Humanos, pasta que pertencia ao então Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e Dos Direitos Humanos, além do representante da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça.

Tal modificação significou uma tentativa de aparelhamento do programa, segundo João do Vale, agente da Comissão Pastoral da Terra (CPT), em entrevista concedida ao jornal Brasil de Fato¹⁶, posto que, segundo ele, seria conveniente ao presidente Bolsonaro indicar um representante para controlar as decisões do Conselho Deliberativo, resultando na indução de decisões do programa. Ressalta-se que, durante o governo do presidente Bolsonaro, a postura

¹⁶ BARBOSA, Marcos. Violência faz comunicadores e ambientalistas serem incluídos em programa de proteção. Brasil de Fato. Recife, 06 de agosto de 2019. Disponível em <<https://www.brasildefatope.com.br/2019/08/06/violencia-faz-comunicadores-e-ambientalistas-serem-incluidos-em-programa-de-protecao>> Acesso em 15 de janeiro de 2023.

assumida pelo chefe do executivo foi de relativizar pautas sociais emergentes de direitos humanos e criminalizar ativistas¹⁷.

Ademais, nota-se que esta alteração minou a participação social no Conselho Deliberativo, tendo em vista que sua inclusão no Conselho não ocorreu de forma paritária. Assim, de acordo com o relatório “Começo do Fim?”:

Apesar da nova composição do Conselho Deliberativo ter sido anunciada como um reconhecimento à participação social no órgão, o que verificamos é a captura de assentos e votos pelo governo federal, já que é ele quem indica e nomeia aqueles que ocuparão os cargos de cúpula das instituições que o integram (Justiça Global, 2021, pg. 14)

Não obstante, a participação social após a publicação do Decreto nº 9.937/2019 tornou-se cada vez menor, vez que ainda no mesmo ano, o Governo Federal, através do Decreto nº 9.759, extinguiu os órgãos colegiados da administração pública federal e estabeleceu limitações para a sua criação, os quais participavam membros da sociedade civil. Em seguida, no ano de 2021, a Portaria nº 457, expedida pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos instituiu a criação de um Grupo de Trabalho para analisar e monitorar a Política Nacional de Direitos Humanos, sob o fundamento de analisar a formação e fornecer recomendações ao seu aprimoramento.

No entanto, este GT não conta com a participação da sociedade civil em sua composição, bem como não há paridade quanto a inclusão de movimentos sociais que possam defender a historiografia da política. Neste contexto de supressão da participação social, ocorre a alteração do Decreto de formação do PPDDH, por meio do Decreto nº 10.815/2021, no qual, dentre outras mudanças, houve a inclusão de três lugares no Conselho, são eles: três representantes de organizações da sociedade civil, sendo um com atuação na área temática de proteção a defensores dos direitos humanos, outro na proteção e defesa do meio ambiente e o último com atuação em proteção a comunicadores.

A mencionada inclusão, embora pareça benéfica, ainda reflete a desigualdade de representação social, porque dos nove integrantes do Conselho Deliberativo, seis membros fazem parte de instrumentos ligados ao poder executivo, sendo eles o Ministério da Justiça e

¹⁷ Em diversos momentos da trajetória política de Jair Bolsonaro, o ex-presidente alimentou a violência contra defensores de direitos humanos, relativizou pautas sociais, bem como realizou promessas de acabar com o ativismo no campo, proferindo discursos como: “as minorias devem se curvar às majorias. Se adaptam ou desaparecem”. Fonte: Bolsonaro insufla carnificina no campo e holocausto ecológico. Carta Capital Online. 13 de outubro de 2018. Disponível em <https://www.cartacapital.com.br/politica/bolsonaro-insufla-carnificina-no-campo-e-holocausto-ecologico/> Acesso em 01 de janeiro de 2023.

Segurança Pública, o INCRA, a Funai, bem como o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Até o momento, o PPDDH, instituído pelo Decreto nº 9.937/2019, está em vigor, tendo sofrido alterações através do Decreto nº 10.815/2021 que realizou algumas modificações nos meios de atuação. No entanto, o programa encontra dificuldades em cumprir as metas, seja devido à baixa execução orçamentária, ou outros problemas que dificultam a sua total execução.

Atualmente, segundo o site do Governo Federal, o PPDDH acompanha 506 defensores de direitos humanos por todo o país e é executado através de convênios em nove Estados, dentre eles, o Pará. Para o funcionamento do programa, esses entes federativos, por meio das secretarias estaduais, celebram termos de colaboração com Organizações Não Governamentais (ONGs). Além disso, nos demais Estados, onde não há convênios e programas estaduais, os defensores de direitos humanos são acompanhados por uma Equipe Técnica Federal, onde a mesma é contratada por uma Organização da Sociedade Civil de interesse Pública, que é monitorada pela Coordenação Geral do Programa¹⁸.

Em que pese o PPDDH existir há quase 20 anos, nota-se que o Brasil continua apresentando um alarmante percentual de violência contra defensores de direitos humanos. No país, os últimos anos significaram um retrocesso de importantes conquistas no campo dos direitos civis, uma vez que passou a tramitar propostas legislativas que objetivavam a instituição de um marco temporal para a delimitação de terras indígenas; aumento do desmatamento e da mineração ilegal, apoiado e até mesmo instigado pelo governo federal; a proliferação de discursos agressivos contra a comunidade LGBTQIA+, quilombolas, mulheres, religiões de matrizes africanas, dentre outras¹⁹.

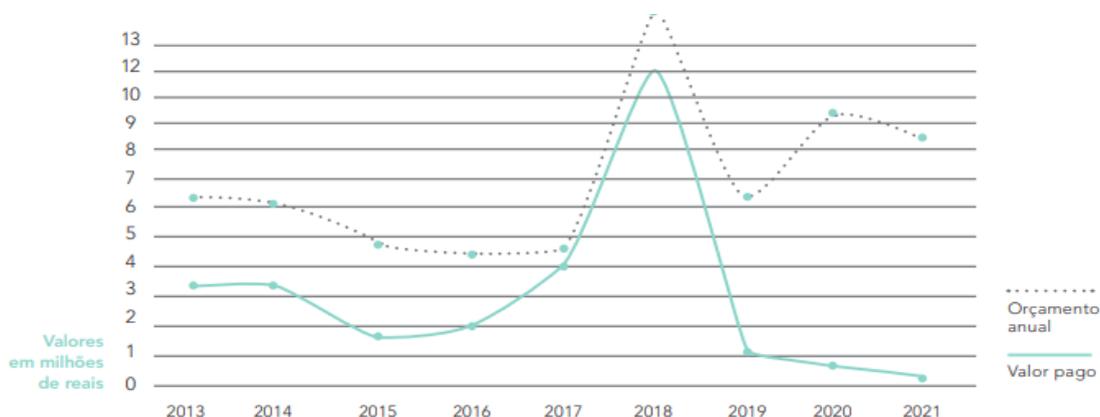
Neste cenário, o PPDDH passou a receber cada vez menos recursos orçamentários, inovações em estratégias de acolhimento e proteção, além de ter o funcionamento ameaçado. No gráfico abaixo, é possível identificar a constante redução de orçamento destinado ao

¹⁸ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH). [Brasília]: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Publicado em 03/05/2021. Atualizado em 11/11/2022. Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoas-ameaçadas-de-morte/acoes-e-programas/programa-de-protecao-aos-defensores-de-direitos-humanos-comunicadores-e-ambientalistas-ppddh>. Acesso em 15 de janeiro de 2023

¹⁹ Em setembro de 2021, a alta comissária da ONU para direitos humanos, Michelle Bachelet, voltou a incluir o Brasil numa lista com cerca de 40 países onde a situação dos direitos humanos é considerada como “preocupante”. Além disso, considerou a Lei Antiterrorismo, ora analisada no Congresso Nacional, como uma forma de criminalizar ativistas (Portal UOL. Às vésperas de viagem de Bolsonaro, ONU denuncia abusos no Brasil. 2021, Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2021/09/13/onu-critica-governo-bolsonaro.htm> Acesso em 02/02/2023).

programa de proteção a defensoras e defensores de direitos humanos, de modo que favorece o estacionamento de medidas que efetivam a proteção de quem precisa.

Gráfico I - Valores anuais previstos e executados para o PPDDH



Fonte: Informações obtidas no Relatório “Começo do Fim?”, em janeiro de 2023.

Assim, a violência contra defensores de direitos humanos e a criminalização de ativistas cada vez em alta permitiu que o Brasil alcançasse o quarto lugar no ranking global de assassinatos a defensores, segundo a relatora especial das Nações Unidas e a representante da ONU Mulheres Brasil, em uma audiência pública realizada na Câmara dos Deputados em setembro de 2021²⁰

Desse modo, é notório que o país está longe de alcançar os objetivos trazidos pelo Decreto nº 9.937/2019 e permitir a livre atuação, de forma segura, de ativistas em seu local de militância. No contexto atual, observa-se que o aumento do descaso em relação a direitos civis e políticos, bem como a violência institucionalizada, a criminalização e o silenciamento de ativistas fazem do Brasil o país do retrocesso.

Por outro lado, é possível visualizar uma mudança de perspectiva neste lamentável cenário de descaso, uma vez que a nova gestão governamental promete reconstruir o Programa de Proteção a Defensores e elaborar um plano nacional de atuação. Ademais, de acordo com o atual ministro dos Direitos Humanos e Cidadania, Silvio Almeida, será mantido o órgão que investiga as mortes e os desaparecimentos durante o período da ditadura civil-militar, atitude que demonstra a preocupação em combater a impunidade contra defensores.²¹

²⁰ “A situação no Brasil está entre as mais preocupantes”, analisa representante do Alto Comissariado da ONU sobre ameaças a defensores ambientais e de direitos humanos. Plataforma de Direitos Humanos Brasil Online. 25 de outubro de 2021. Disponível em <https://www.plataformadh.org.br/2021/10/25/onu-situacao-de-defensores-no-brasil-esta-entre-as-mais-preocupantes/>. Acesso em 31 de janeiro de 2023.

²¹ Telles, João Gabriel. Silvio Almeida toma posse e diz que criará plano de proteção a defensores dos direitos humanos. Jornal Folha de São Paulo, 03 de Janeiro de 2023. Disponível em:

Desse modo, espera-se que a mudança de postura das autoridades e o aumento da participação popular na elaboração de medidas que visem o acentuamento da luta por direitos básicos ocasionem a diminuição de morte em conflitos agrários e a violência estrutural que defensoras e defensores de direitos humanos sofrem.

■ CONSIDERAÇÕES FINAIS

É sabido que a história do Brasil é marcada por conflitos fundiários e a prevalência da impunidade na condução desses conflitos. Muitas pessoas arriscaram as suas vidas, e até mesmo as perderam, na luta por moradia e dignidade, direito e princípio insculpidos na Constituição Federal da República de 1988, atualmente vigente. Ao responder à pergunta realizada no título desta pesquisa, tem-se que a impunidade nas disputas por terras é um fator histórico determinante para a crescente taxa de violência no campo. E o Estado, embora adote medidas, não são eficazes diante do modo de funcionamento do programa de proteção de defensores de direitos humanos, carecendo de alterações

Conforme exposto, alguns motivos favorecem o fracasso dessas medidas, tais como o baixo orçamento destinado aos programas de proteção, frequente redução da participação da sociedade civil e a escalada crescente de discursos conservadores e fascistas que são contrários a medidas de igualdade civil e material de homens e mulheres, principalmente, quando difundidos por autoridades.

É neste cenário que se intensificam as perseguições a defensoras e defensores de direitos humanos, especialmente no âmbito de conflitos agrários, onde há a predominância da violência armada e realizada com as próprias mãos. E, neste ponto, os trabalhadores rurais, que são a parte mais vulnerável nessas disputas, acabam sendo duplamente vitimados quando também têm contra si a omissão do Estado em garantir proteção e justiça.

Neste sentido, nota-se a necessidade de normatização do programa de proteção a defensores de direitos humanos, de modo a instrumentalizá-lo em lei. Tal medida servirá para organizar o devido funcionamento e garantir a destinação adequada de recursos para manutenção. Ademais, deve-se integralizá-lo para que possa funcionar com eficácia em todo país e facilitar o acesso a ativistas que se encontram nos lugares mais remotos.

Por outro lado, é necessário tornar essa pauta social, onde a população possa participar através de auxílio às medidas adotadas e composição do programa. Desse modo, requer novamente uma avaliação da estrutura do PPDDH, de modo a incluir a participação

popular no Conselho Deliberativo. O governo federal, portanto, é também responsável por direcionar atenção a essa lamentável realidade, ao contrário do que concretizou nos últimos anos, visto que atuou para relativizar a defesa dos direitos humanos, criou uma política de anistia a criminosos e desestruturou órgãos que realizavam auxílio e suporte ao ativismo, tendo como exemplo, o Ibama²².

Similarmente, deve-se debater meios capazes de amenizar a impunidade estrutural que se encontra naturalizada nas relações fundiárias, uma vez que é notória a existência de influência política e econômica na condução de investigações e processos de apuração de crimes no campo. Tal medida é elementar, posto que, semelhante ao caso Gabriel Sales Pimenta, muitos crimes ainda são praticados no âmbito de conflitos agrários, sem a devida punição de mandantes e executores²³.

Como decorrência de tudo o que foi exposto, é necessário lutar pela defesa de trabalhadores rurais contra a submissão ao latifúndio, à grilagem e atuações desmedidas do Estado, bem como permitir que a luta por direitos humanos não pertença apenas a poucos ativistas e às vítimas. Por fim, deve-se honrar e preservar a memória daqueles que perderam as suas vidas para as lutas sociais, sobretudo, pelo direito de camponeses ter acesso à terra e permanecer nesta. Assim, conforme o lema de luta da CPT, é necessário garantir ao povo simples o desfrute dos 3 T's: Terra, Teto e Trabalho!

²² Ávila, Cristina. **Como Bolsonaro Desmontou A Fiscalização Ambiental**. Amazônia Real ONLINE. 19 de setembro de 2022. Disponível em <https://amazoniareal.com.br/fiscalizacao-ambiental/> . Acesso em 05 de fevereiro de 2023

²³ Lilian Campelo. Chacina de Pau D'Arco, 5 anos de impunidade. Assembleia Legislativa do Estado do Pará Online. 23 de maio de 2022. Disponível em <https://www.alepa.pa.gov.br/noticiadep/7346/106> . Acesso em 05 de fevereiro de 2023.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 8.724, de 27 de abril de 2016, que institui o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8724.htm. Acesso em: 22 de dezembro de 2022.

BRASIL. Decreto Nº 9.937, de 24 de julho de 2019. Institui o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2019/decreto/d9937.htm#:~:text=D9937&text=Institui%20o%20Programa%20de%20Prote%C3%A7%C3%A3o,Fam%C3%ADlia%20e%20dos%20Direitos%20Humanos. Acesso em: 22 de dezembro de 2022

BRASIL. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10601-1850.htm. Acesso em: 22 de agosto de 2022.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4.575/2009 que institui o programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos – PPDDH, no âmbito da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=422693>. Acesso em: 22 de dezembro de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 4ª Vara Penal da Comarca de Marabá. Nº 1986.2.000.004-9. Processo criminal de apuração do assassinato da vítima Gabriel Sales Pimenta. Autor: Estado do Pará. Réus: Manoel Cardoso Neto, José Pereira da Nóbrega e Crescêncio Oliveira de Sousa. Sentença de extinção da punibilidade em razão da prescrição, publicada em 08 de maio de 2006;

COMISSÃO NACIONAL DE FORMAÇÃO DA CPT. **CPT: 40 anos de fé, rebeldia e esperança**. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2016. 292 p.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Sales Pimenta VS. Brasil, 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_454_por.pdf. Acesso em: 28 de dezembro de 2022.

COMITÊ BRASILEIRO DE DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS (2020). Vidas em luta: criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil: volume III, Layza Queiroz Santos et al., organizadores /; 3. ed. Curitiba: Terra de Direitos.

FRONT LINE DEFENDERS (Ed.). Manual de Proteção para Defensores de Direitos Humanos. Bruxelas, 2005.

GLOBAL WITNESS. Decade of defiance: Ten years of reporting land and environmental activism worldwide. 2022. Disponível em: <https://www.globalwitness.org/en/campaigns/environmental-activists/decade-defiance/>. Acesso em: 15 de janeiro de 2023.

GODOY, M. M.; LOUREIRO, P. M. Os registros paroquiais de terras na história e na historiografia – estudo da apropriação fundiária. *História Econômica & História de Empresas*, v. 13, n. 1, 10 jul. 2012.

JUSTIÇA GLOBAL. Guia de Proteção para Defensoras e Defensores de Direitos Humanos. Rio de Janeiro, Justiça Global, 2016. 54 p. Disponível em: <http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2016/08/Guia-Defensores-de-Direitos-Humanos.pdf>. Acesso em: 19 de dezembro de 2022.

JUSTIÇA GLOBAL, TERRA DE DIREITOS. Na linha de frente: defensores de direitos humanos no Brasil: 2002–2005. GAIO, C.D.; ARAGÃO, D. M; FRIGO, D.; GORSODORF, L.; CARVALHO, S. (coord.). Rio de Janeiro, Justiça Global; Curitiba, Terra de Direitos, 2006. 149 p.

JUSTIÇA GLOBAL. Na linha de frente: defensores de direitos humanos no Brasil -1997-2001. CARVALHO, S. (coord.). Rio de Janeiro, Justiça Global; Curitiba, Terra de Direitos, 2002. 124 p.

JUSTIÇA GLOBAL, TERRA DE DIREITOS. Começo do fim?: O pior momento do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas. Rio de Janeiro, Justiça Global; Curitiba, Terra de Direitos. 2021. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Relatorio---Comeco-do-Fim.pdf>. Acesso em: 24 de dezembro de 2022.

Luta pela terra na Amazônia: mortos na luta pela terra! Vivos na luta pela terra! / Rogério Almeida, Elias Sacramento, (organização). – Santarém, PA: Ed. Dos Autores, 2022.

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre, Sérgio Fabris, 2003. 142 p.

MIRALHA, Wagner. Questão agrária brasileira: origem, necessidade e perspectivas de reforma hoje. **Revista Nera**. [S. l.], n. 8, p. 151–172, 2012. DOI: 10.47946/rnera.v0i8.1445. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/nera/article/view/1445>. Acesso em: 16 de agosto de 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos. 1998. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a_pdf/dec_direito_dever_individuos.pdf. Acesso em 26 de dezembro de 2022.

PEREIRA, Airton dos Reis. Do posseiro ao sem-terra: a luta pela terra no sul e sudeste do Pará / Airton dos Reis Pereira. – Recife: Editora UFPE, 2015

SÁ, Erica Naiane Vieira Aquino de. Terra, água e trabalho: a reforma agrária e os conflitos no campo, no Brasil, entre 2006 e 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Faculdade Evangélica de Goianésia, GO, 2018. Disponível em:

http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/409/3/2018_TCC_EricaSa.pdf. Acesso em: 16 de agosto de 2022.

SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS. Ministério da Justiça e Cidadania. Cartilha de apresentação do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos. Brasília, 2016

SILVA, Marcio Antônio Both da. **Lei de Terras de 1850: lições sobre os efeitos e os resultados de não se condenar “uma quinta parte da atual população agrícola”**. Revista Brasileira de História. São Paulo, 2015.

TERRA DE DIREITOS e JUSTIÇA GLOBAL (Org.). Boletim: Defensoras e Defensores de Direitos Humanos no Brasil. 2010. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Boletim-Defensores-2010-%281%29min.pdf>. Acesso em: 20 de dezembro de 2022

WESTIN, Ricardo. Há 170 anos, a Lei de Terras oficializou a opção do Brasil pelos latifúndios. Senado Notícias, Brasília, 14 set. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-170-anos-lei-de-terras-desprezou-camponeses-e-oficializou-apoio-do-brasil-aos-latifundios>. Acesso em: 16 de agosto de 2022.